

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 3633/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 3634/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 3635/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
* Regulamento (CEE) n.º 3636/88 da Comissão, de 22 de Novembro de 1988, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	7
* Regulamento (CEE) n.º 3637/88 da Comissão, de 22 de Novembro de 1988, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha	10
* Regulamento (CEE) n.º 3638/88 da Comissão, de 22 de Novembro de 1988, relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão da Bélgica	11
Regulamento (CEE) n.º 3639/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que difere a data de tomada a cargo e, altera determinados preços de venda da carne de bovino colocada à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2374/79	12
Regulamento (CEE) n.º 3640/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3330/88 relativo à entrega de farinha de trigo mole à República da Bolívia a título de ajuda alimentar	15
Regulamento (CEE) n.º 3641/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal	16

* Regulamento (CEE) n.º 3642/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3083/73 relativo às comunicações dos dados necessários à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes	18
* Regulamento (CEE) n.º 3643/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que estabelece uma derrogação, para a campanha de 1988/1989, ao Regulamento (CEE) n.º 1562/85, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas destinadas a promover a transformação das laranjas e a comercialização dos produtos transformados à base de limões, no que diz respeito à taxa de conversão a aplicar ao preço mínimo a pagar ao produtor, bem como à compensação financeira	19
* Regulamento (CEE) n.º 3644/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa, para a campanha de 1988/89, o preço mínimo de venda às indústrias de transformação das laranjas pigmentadas retiradas do mercado	21
Regulamento (CEE) n.º 3645/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/88	22
Regulamento (CEE) n.º 3646/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	23
Regulamento (CEE) n.º 3647/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	25
* Regulamento (CEE) n.º 3648/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que derroga a norma de qualidade para os citrinos	29
Regulamento (CEE) n.º 3649/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos	30
Regulamento (CEE) n.º 3650/88 da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias)	32
* Regulamento (CEE) n.º 3651/88 do Conselho, de 23 de Novembro de 1988, que introduz um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de impressoras de matriz de pontos por impactos sucessivos originárias do Japão	33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

88/589/CEE :

* Decisão da Comissão, de 4 de Novembro de 1988, relativa a um processo de aplicação do artigo 86.º do Tratado CEE (IV/32.318, London European — Sabena)	47
--	----

88/590/CEE :

* Recomendação da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, relativa aos sistemas de pagamento e, em especial, às relações entre o titular e o emissor dos cartões	55
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3633/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Novembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,00	136,45
0712 90 19	0,00	136,45
1001 10 10	30,88	185,69 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	30,88	185,69 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	132,03
1001 90 99	0,00	132,03
1002 00 00	34,32	118,59 ⁽³⁾
1003 00 10	28,09	123,08
1003 00 90	28,09	123,08
1004 00 10	83,90	71,63
1004 00 90	83,90	71,63
1005 10 90	0,00	136,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	0,00	136,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	22,78	141,05 ⁽⁴⁾
1008 10 00	28,09	44,76
1008 20 00	28,09	117,10 ⁽⁴⁾
1008 30 00	28,09	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	28,09	0,00
1101 00 00	0,77	198,52
1102 10 00	61,73	180,64
1103 11 10	61,12	301,07
1103 11 90	1,55	213,68

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3634/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Novembro de 1988 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	5,63
1001 90 99	0	0	0	5,63
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	3,74
1004 00 90	0	0	0	3,74
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	7,88

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	10,02	10,02
1107 10 19	0	0	0	7,49	7,49
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3635/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos

açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁹⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,96 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	33,98 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	34,96 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	33,98 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3801
1701 99 10 100	38,01	
1701 99 10 910	38,48	
1701 99 10 950	38,48	
1701 99 90 100		0,3801

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3636/88 DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1988

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3773/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comuni-

cados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.⁽²⁾ JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 19.

ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Ir	Lit	FI	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	18,66	811	147,08	38,71	130,48	3 098	14,41	28 738	43,65	12,49
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	52,75	2 291	422,04	109,31	373,66	9 080	40,95	81 319	123,24	34,65
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	9,65	419	77,20	19,99	68,35	1 661	7,49	14 874	22,54	6,33
1.40	0703 20 00	Alhos	154,48	6 709	1 235,81	320,09	1 094,14	26 589	119,92	238 116	360,86	101,47
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	33,74	1 465	269,90	69,90	238,96	5 807	26,19	52 004	78,81	22,16
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	24,64	1 063	194,92	50,89	171,59	4 055	19,14	37 482	57,16	17,15
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	44,76	1 931	355,63	92,23	312,60	7 362	34,82	68 116	103,74	31,19
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	29,30	1 272	234,38	60,70	207,51	5 043	22,74	45 161	68,44	19,24
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos (<i>Brassica oleracea var. italica</i>)	132,07	5 735	1 056,50	273,65	935,38	22 731	102,52	203 566	308,50	86,75
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	29,65	1 287	237,21	61,44	210,01	5 103	23,01	45 705	69,26	19,47
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	87,78	3 812	702,21	181,88	621,71	15 108	68,14	135 303	205,05	57,66
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	91,00	3 955	723,03	188,90	640,84	15 038	70,68	140 150	212,02	60,29
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	21,56	937	170,68	44,80	151,01	3 583	16,69	33 191	50,50	14,33
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	101,01	4 386	808,03	209,29	715,40	17 385	78,41	155 692	235,95	66,35
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	57,01	2 476	456,07	118,13	403,79	9 812	44,25	87 877	133,17	37,44
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	269,33	11 696	2 154,47	558,05	1 907,49	46 355	209,07	415 124	629,12	176,91
1.170	0708 20 10 0708 20 90	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	85,95	3 732	687,60	178,10	608,77	14 794	66,72	132 487	200,78	56,46
1.180	ex 0708 90 00	Favas	48,85	2 122	387,72	101,69	343,94	8 151	38,04	75 454	113,88	32,05
1.190	0709 10 00	Alcachofras	90,18	3 916	721,40	186,85	638,70	15 521	70,00	138 999	210,65	59,23
1.200		Espargos										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	507,49	22 039	4 059,66	1 051,52	3 594,26	87 347	393,95	782 215	1 185,46	333,34
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	272,56	11 837	2 180,34	564,75	1 930,39	46 912	211,58	420 108	636,68	179,03
1.210	0709 30 00	Beringelas	79,83	3 467	638,66	165,42	565,45	13 741	61,97	123 058	186,49	52,44
1.220	ex 0709 40 00	Aipo em rama	73,33	3 187	578,02	152,13	512,77	12 178	56,65	112 937	171,54	49,10
1.230	0709 51 30	Cantarelos	660,65	28 685	5 250,36	1 368,47	4 657,88	110 953	510,76	1 022 231	1 542,93	437,20
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	57,22	2 485	457,74	118,56	405,26	9 848	44,42	88 197	133,66	37,58
1.250	0709 90 50	Funcho	32,53	1 412	259,53	67,57	229,50	5 422	25,30	50 234	75,81	21,40
1.260	0709 90 70	Cabaças	46,55	2 021	372,38	96,45	329,69	8 012	36,13	71 750	108,73	30,57
1.270	ex 0714 20 00	Batatas doces, inteiras, frescas	109,28	4 745	874,19	226,43	773,98	18 809	84,83	168 440	255,27	71,78
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas	91,63	3 979	733,00	189,86	648,97	15 771	71,13	141 234	214,04	60,18
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	26,69	1 159	213,53	55,31	189,05	4 594	20,72	41 144	62,35	17,53
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	38,46	1 670	307,69	79,69	272,42	6 620	29,85	59 287	89,85	25,26
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	143,21	6 219	1 145,61	296,73	1 014,28	24 649	111,17	220 737	334,53	94,06
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	251,79	10 934	2 014,18	521,71	1 783,28	43 337	195,46	388 093	588,16	165,39
2.60		Laranjas doces, frescas:										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	29,72	1 297	236,91	61,89	209,89	4 956	23,08	45 908	69,88	19,22

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECUs	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins</i>	38,25	1 661	306,00	79,26	270,92	6 584	29,69	58 961	89,35	25,12
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	23,00	998	183,98	47,65	162,89	3 958	17,85	35 450	53,72	15,10
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	52,63	2 285	421,01	109,04	372,74	9 058	40,85	81 120	122,93	34,57
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	36,49	1 584	291,91	75,61	258,44	6 280	28,32	56 245	85,24	23,96
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	71,31	3 113	568,29	148,47	503,48	11 890	55,37	110 122	167,62	46,11
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	38,59	1 678	308,64	80,04	273,20	6 586	29,95	59 514	90,27	25,27
2.80	ex 0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	43,13	1 873	345,08	89,38	305,52	7 424	33,48	66 491	100,76	28,33
2.85	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas	95,46	4 146	763,68	197,80	676,13	16 431	74,10	147 145	223,00	62,70
2.90		Toranjás e pomelos, frescos										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	44,67	1 940	357,34	92,55	316,37	7 688	34,67	68 852	104,34	29,34
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	68,00	2 953	544,02	140,91	481,66	11 705	52,79	104 823	158,86	44,67
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	72,99	3 170	583,93	151,24	516,99	12 563	56,66	112 512	170,51	47,94
2.110	0807 10 10	Melancias	13,01	565	103,78	26,98	91,95	2 192	10,05	20 118	30,42	8,53
2.120		Melões										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew, Onteniente, Piel de Sapo, Rochet, Tendral</i>	40,71	1 768	325,68	84,35	288,35	7 007	31,60	62 753	95,10	26,74
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	121,47	5 275	971,75	251,70	860,35	20 908	94,30	187 236	283,76	79,79
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maças	46,30	2 011	370,43	95,94	327,96	7 970	35,94	71 375	108,17	30,41
2.140	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39	Peras, excepto as da variedade <i>Nashi (Pyrus Pyrifolia)</i>	42,36	1 841	338,76	87,85	299,86	7 228	32,88	65 321	99,08	27,74
2.150	0809 10 00	Damascos	31,51	1 376	251,17	65,62	222,52	5 255	24,47	48 671	74,08	20,38
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	119,73	5 203	943,71	248,38	837,19	19 882	92,50	184 388	280,06	80,17
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	213,13	9 256	1 704,97	441,62	1 509,51	36 684	165,45	328 514	497,86	139,99
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	62,60	2 731	495,21	130,52	439,90	10 461	48,51	96 306	147,36	40,75
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	195,12	8 482	1 560,27	404,66	1 381,11	33 293	151,44	300 860	456,37	127,76
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	347,39	15 086	2 778,91	719,79	2 460,33	59 791	269,67	535 440	811,46	228,18
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	296,30	12 867	2 370,24	613,93	2 098,52	50 998	230,01	456 698	692,13	194,62
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	149,48	6 492	1 195,82	309,74	1 058,73	25 729	116,04	230 411	349,19	98,19
2.230	ex 0810 90 90	Romãs	50,84	2 208	406,71	105,34	360,09	8 750	39,46	78 366	118,76	33,39
2.240	ex 0810 90 90	Diospiros	90,94	3 949	727,47	188,42	644,07	15 652	70,59	140 169	212,43	59,73
2.250	ex 0810 90 90	Líchias	259,53	11 278	2 066,46	537,59	1 828,41	43 683	200,54	402 032	606,67	171,50

REGULAMENTO (CEE) Nº 3637/88 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1988
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 11º, parágrafo 3;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3978/87 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1987, que reparte, para 1988, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen⁽³⁾, modificado em última instância pelo Regulamento (CEE) nº 3470/88⁽⁴⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1988;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou

registados na Alemanha, atingiram a quota atribuída para 1988; que a Alemanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 18 Novembro de 1988; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I e II (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Alemanha para 1988.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I e II (águas norueguesas ao norte de 62º norte) efectuada por navios arvorando pavilhão da Alemanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3638/88 DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 1988
relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão da
Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 11º, parágrafo 3,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais *stocks* e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, modificado em última instância pelo Regulamento (CEE) nº 3472/88 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de pescadas para 1988;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica,

atingiram a quota atribuída para 1988; que a Bélgica proíbe a pesca deste *stock* a partir de 17 de Novembro de 1988; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1988.

A pesca de pescada nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 17 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3639/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que difere a data de tomada a cargo e, altera determinados preços de venda da carne de bovino colocada à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2374/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2374/79 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2932/88⁽⁴⁾, fixa determinados preços de venda da carne de bovino tomada a cargo pelos organismos de intervenção antes de 1 de Janeiro de 1988; que a situação dessas existências é tal que essa data deve ser substituída por 1 de Junho de 1988; que se afigura necessário pôr à venda quartos dianteiros detidos pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2374/79 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4º, a data de « 1 de Janeiro de 1988 » é substituída pela data de « 1 de Junho de 1988 »;
2. O Anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 30. 10. 1979, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 24. 9. 1988, p. 28.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO

Categoría	A:	Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,
Categoría	C:	Canales de animales machos castrados.
Kategori	A:	Slagtekroppe af unge ikke kastrerede handyr på under to år,
Kategori	C:	Slagtekroppe af kastrerede handyr.
Kategorie	A:	Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,
Kategorie	C:	Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.
Κατηγορία	A:	Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,
Κατηγορία	C:	Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.
Category	A:	Carcases of uncastrated young male animals of less than two years of age,
Category	C:	Carcases of castrated male animals.
Catégorie	A:	Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,
Catégorie	C:	Carcasses d'animaux mâles castrés.
Categoria	A:	Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,
Categoria	C:	Carcasse di animali maschi castrati.
Categorie	A:	Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren minder dan 2 jaar oud,
Categorie	C:	Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.
Categoria	A:	Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,
Categoria	C:	Carcaças de animais machos castrados.

Precio de venta expresado en ECU por 100 kg ⁽¹⁾

Salgspris i ECU pr. 100 kg ⁽¹⁾

Verkaufspreis in ECU je 100 kg ⁽¹⁾

Τιμή πωλήσεως σε ECU ανά 100 kg ⁽¹⁾

Selling price in ECU per 100 kg ⁽¹⁾

Prix de vente en écus par 100 kilogrammes ⁽¹⁾

Prezzi di vendita in ECU per 100 kg ⁽¹⁾

Verkoopprijzen in Ecu per 100 kg ⁽¹⁾

Preço de venda expresso em ECU por 100 kg ⁽¹⁾

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Hinterviertel, gerade Schnittführung mit 5 Rippen, stammend von:

Bullen A / Kategorie A, Klassen U und R 150,000

BELGIQUE/BELGIË

— *Quartiers arrière, découpe droite à 5 côtes, provenant des:*

— *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*

Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Catégorie A, classe R, O / Kategorie A, klasse R, O 150,000

Catégorie C, classe R, O / Kategorie C, klasse R, O 150,000

— *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:*

— *Achtervoeten, „pistola“-snit op 8 ribben afkomstig van:*

Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Catégorie A, classe R, O / Kategorie A, klasse R, O 150,000

Catégorie C, classe R, O / Kategorie C, klasse R, O 150,000

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) n° 1805/77.

⁽¹⁾ Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽¹⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθεματοποιούνται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάρχει ο οργανισμός παρεμβάσεως που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽¹⁾ Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽¹⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) n° 1805/77.

⁽¹⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

⁽¹⁾ Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) n° 1805/77.

DANMARK

— <i>Bagfjerdinger, udskåret med 8 ribben, såkaldte »pistolers», af:</i>	
Kategori C, klasse R og O	150,000
Kategori A, klasse R og O	150,000
— <i>Bagfjerdinger, lige udskåret med 5 ribben af:</i>	
Kategori C, klasse R og O	150,000
Kategori A, klasse R og O	150,000

ESPAÑA

— <i>Cuartos traseros, corte recto a 6 costillas:</i>	150,000
— <i>Cuartos traseros, corte recto a 5 costillas, provenientes de:</i>	
Categoría A, clases U, R y O	150 000
— <i>Cuartos traseros, corte recto a 8 costillas, provenientes de:</i>	
Categoría A, clases U, R y O	150 000

FRANCE

<i>Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:</i>	
Bœufs U et R / Catégorie C, classes U et R	150,000
Bœufs O / Catégorie C, classe O	150,000
Jeunes bovins U et R / Catégorie A, classes U et R	150,000
Jeunes bovins O / Catégorie A, classe O	150,000

IRELAND

— <i>Hindquarters, straight cut at third rib, from:</i>	
Steers 1 & 2 / Category C, classes U, R and O	150,000
— <i>Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:</i>	
Steers 1 & 2 / Category C, classes U, R and O	150,000

ITALIA

— <i>Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:</i>	
Vitelloni 1 / Categoria A, classi U, R e O	150,000
Vitelloni 2	150,000
— <i>Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:</i>	
Vitelloni 1	150,000
Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O	150,000
— <i>Quarti anteriori provenienti dai:</i>	
Categoria A, classi U, R e O	100,000
Categoria A, classi U, R e O	100,000

NEDERLAND

<i>Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:</i>	
Stieren, 1e kwaliteit / Categoria A, klasse R	150,000

UNITED KINGDOM

A. Great Britain

— <i>Hindquarters, straight cut at third rib, from:</i>	
Steers M & H / Category C, classes U, R and O	150,000
— <i>Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:</i>	
Steers M & H / Category C, classes U, R and O	150,000

B. Northern Ireland

— <i>Hindquarters, straight cut at third rib, from:</i>	
Steers L/M, L/H & T / Category C, classes U, R and O	150,000
— <i>Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:</i>	
Steers L/M, L/H & T / Category C, classes U, R and O	150,000

REGULAMENTO (CEE) Nº 3640/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3330/88 relativo à entrega de farinha de trigo mole à República da Bolívia a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/88 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que, por intermédio do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3330/88 ⁽³⁾, a Comissão abriu um concurso para atribuição de um fornecimento de 9 490 toneladas de farinha de trigo mole, em três lotes, no estádio entregue no destino na Bolívia; que, a fim de melhorar as condições de concorrência no âmbito do concurso, é conveniente prever, tendo em vista a segunda

apresentação das propostas, embalagens que sejam utilizadas nas condições mais vantajosas no mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No ponto 10 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3330/88, a menção «[ponto II. B.2.a)]» é substituída pela menção «[ponto II.B.2.b)]».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 295 de 28. 10. 1988, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3641/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que fixa os direitos niveladores específicos aplicáveis à carne de bovino proveniente de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 272º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88 (²), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º, o nº 1 do seu artigo 11º e o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que por força dos nºs 1 e 2 do artigo 272º do Acto de Adesão, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplica, durante a primeira etapa, à importação dos produtos provenientes de Portugal o regime que aplicava antes da adesão tendo em conta a aproximação dos preços efectuada durante esta primeira etapa; que é conveniente, por conseguinte, fixar estes direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 588/86 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 3305/88 (⁴), determinou as regras de execução e fixou os direitos niveladores específicos aplicáveis nas trocas comerciais de carne de bovino no que diz respeito a Portugal;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições explicitadas no Regulamento (CEE) nº 588/86 leva à fixação dos direitos niveladores específicos à importação da carne de bovino em causa tal como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores específicos aplicáveis à importação de Portugal na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(²) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.

(³) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 45.

(⁴) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 37.

ANEXO

Direitos niveladores específicos aplicáveis à importação dos produtos do sector da carne de bovino em proveniência de Portugal

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes dos direitos niveladores específicos
0102 90 10	36,38
0102 90 31	36,38
0102 90 33	36,38
0102 90 35	36,38
0102 90 37	36,38
0201 10 10	68,64
0201 10 90	68,64
0201 20 11	68,64
0201 20 19	68,64
0201 20 31	54,91
0201 20 39	54,91
0201 20 51	82,37
0201 20 59	82,37
0201 20 90	102,96
0201 30	118,06
0202 10 00	61,78
0202 20 10	61,78
0202 20 30	49,42
0202 20 50	76,88
0202 20 90	92,66
0202 30 10	76,88
0202 30 50	76,88
0202 30 90	106,39
0206 10 95	118,06
0206 29 91	106,39
0210 20 10	102,96
0210 20 90	118,06
0210 90 41	118,06
0210 90 90	118,06
1602 50 10	118,06
1602 90 61	118,06

REGULAMENTO (CEE) Nº 3642/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3083/73 relativo às comunicações dos dados necessários à aplicação do Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3997/87⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3083/73 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86⁽⁴⁾, definiu os dados a comunicar pelos Estados-membros à Comissão, bem como as datas limite para a sua comunicação; que está previsto que os dados relativos à emissão de certificados de importação para o milho híbrido sejam comunicados uma vez por mês; que essa periodicidade não permite conhecer em tempo útil o volume previsível das importações e tomar as medidas que a evolução do mercado possa exigir; que é, por conseguinte, conveniente alterar as datas de transmissão dos dados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo ao Regulamento (CEE) nº 3083/73 é alterado da seguinte forma:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

1. As indicações incluídas no nº 10 são substituídas por:

•Número	Natureza dos dados	Datas de fornecimento dos dados
10	Dados relativos à emissão de certificados de importação: (º)	
	— para o milho híbrido	dia dez, dia vinte e último dia de cada mês
	— para o sorgo híbrido	dia dez de cada mês

2. Na nota nº 9, o proémio e o primeiro travessão são substituídos pelo texto seguinte:

« Devem ser fornecidos os dados seguintes, segundo o esquema a seguir indicado:

- emissão de certificados de importação para o milho híbrido por 100 kg,
- emissão do certificado de importação para o sorgo híbrido no decurso do mês de ... por 100 kg ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 314 de 15. 11. 1973, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3643/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que estabelece uma derrogação, para a campanha de 1988/1989, ao Regulamento (CEE) nº 1562/85, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas destinadas a promover a transformação das laranjas e a comercialização dos produtos transformados à base de limões, no que diz respeito à taxa de conversão a aplicar ao preço mínimo a pagar ao produtor, bem como à compensação financeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que determina medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de certas variedades de laranjas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2241/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º e o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1353/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que as taxas representativas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2185/88 ⁽⁸⁾, e que, nos termos daquele regulamento, certas taxas representativas aplicáveis no sector das laranjas e dos limões sofrem adaptações a partir de 1 de Janeiro de 1989;

Considerando que a referida alteração abrangerá a totalidade das operações de intervenção efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1989 no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1562/85 da Comissão, ⁽¹¹⁾ com a última redacção que

lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1715/86 ⁽¹²⁾, estatui que a taxa de conversão a aplicar ao preço mínimo a pagar ao produtor é a taxa em vigor em 1 de Dezembro, no que diz respeito aos limões entregues à indústria durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 31 de Maio, e a taxa em vigor em 1 de Outubro, no que diz respeito às laranjas entregues à indústria durante toda a campanha; que, a fim de evitar perturbações de mercado a partir de 1 de Janeiro de 1989, resultantes especialmente de uma distorção da concorrência entre os produtos que podem ser vendidos com vista à transformação e os produtos susceptíveis de ser objecto de medidas de retirada para os quais se aplicam novas taxas representativas a partir de 1 de Janeiro de 1989, é conveniente considerar, em relação às quantidades entregues à indústria de transformação a partir de 1 de Janeiro de 1989, a título da campanha de 1988/1989, que a taxa de conversão a aplicar ao preço mínimo é a taxa em vigor em 1 de Janeiro de 1989; que, devido à ligação existente entre a compensação financeira e o preço mínimo a pagar ao produtor, o facto gerador daquela, em relação às quantidades entregues à indústria de transformação a partir de 1 de Janeiro de 1989, ao abrigo da campanha de 1988/1989, deve ser considerado como tendo ocorrido em 1 de Janeiro de 1989;

Considerando que, para permitir aos operadores ter em conta estas alterações, é necessário adaptar a data limite para celebração dos contratos de transformações de limões, para produtos a entregar a partir de 1 de Janeiro de 1989;

Considerando que, a fim de garantir um controlo adequado das medidas previstas, os pedidos de concessão da compensação financeira, por um lado, e as notificações administrativas, por outro lado, devem fazer uma distinção conforme as quantidades de laranjas ou de limões sejam entregues à indústria, ao abrigo da campanha de 1988/1989, em 1988 ou em 1989;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1562/85, os contratos de transformação relativos à entrega de limões à indústria, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1989, devem ser celebrados em 20 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 195 de 23. 7. 1988, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 152 de 11. 6. 1985, p. 5.

⁽¹²⁾ JO nº L 149 de 3. 6. 1986, p. 19.

Artigo 2º

Em derrogação ao artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1562/85 e em relação às quantidades de laranjas e de limões entregues à indústria a partir de 1 de Janeiro de 1989 ao abrigo da campanha de 1988/1989,

- o facto gerador do direito à compensação financeira é considerado como tendo ocorrido em 1 de Janeiro de 1989,
- a taxa de conversão a aplicar ao preço mínimo é a taxa representativa em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 3º

1. Nas informações fornecidas nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1562/85, em apoio dos pedidos de concessão de uma compensação financeira

ao abrigo da campanha de 1988/1989, deve ser feita uma distinção entre as operações de transformação relativas :

- por um lado, a quantidades de laranjas ou de limões entregues em 1988, e
 - por outro lado, a quantidade de laranjas ou de limões entregues em 1989.
2. As comunicações efectuadas pelos Estados-membros, em relação à campanha de 1988/1989, em execução do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1562/85, devem incluir as distinções referidas no nº 1.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3644/88 DA COMISSÃO**de 23 de Novembro de 1988****que fixa, para a campanha de 1988/89, o preço mínimo de venda às indústrias de transformação das laranjas pigmentadas retiradas do mercado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 21º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2448/77 da Comissão, de 8 de Novembro de 1977, que fixa as condições para a cedência às indústrias transformadoras das laranjas retiradas do mercado e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 713/87 ⁽⁴⁾, prevê que o preço mínimo de venda seja fixado antes do início de cada campanha de comercialização, tendo em conta o preço normal de abastecimento da indústria para o produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1988/89, o preço mínimo de venda referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2448/77 é fixado em 52,42 ECU por tonelada líquida à saída do armazém em que as mercadorias estejam armazenadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 9. 11. 1977, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1987, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3645/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1035/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/88, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/88, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,277 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 14.

RÉGULAMENTO (CEE) Nº 3646/88 DA COMISSÃO**de 23 de Novembro de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3606/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 313 de 19. 11. 1988, p. 33.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	36,52 ⁽¹⁾
1701 11 90	36,52 ⁽¹⁾
1701 12 10	36,52 ⁽¹⁾
1701 12 90	36,52 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,01
1701 99 10	45,01
1701 99 90	45,01 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3647/88 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1988
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3355/88⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regu-

lamento (CEE) nº 3398/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3579/88⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3398/88 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 41.

⁽⁸⁾ JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 19.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	19,519	19,686	19,929	19,696	19,862	20,029
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	46,47	46,87	47,44	46,95	47,35	48,01
— Holanda (Fl)	51,84	52,29	52,93	52,32	52,76	53,44
— UEBL (FB/Flux)	933,94	941,94	962,31	951,06	959,07	967,14
— França (FF)	138,69	139,89	145,95	144,04	145,27	146,50
— Dinamarca (Dkr)	167,52	168,96	174,49	172,38	173,84	175,30
— Irlanda (£ Irl)	15,410	15,543	16,232	16,020	16,156	16,293
— Reino Unido (£)	11,264	11,363	12,263	12,046	12,150	12,161
— Itália (Lit)	28 708	28 958	30 749	30 203	30 462	30 393
— Grécia (Dr)	2 056,17	2 058,97	2 060,63	1 971,17	1 989,70	1 918,18
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44
— num outro Estado-membro (Pta)	2 904,57	2 930,36	2 957,82	2 909,29	2 934,78	2 920,30
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 220,69	4 251,44	4 278,97	4 212,03	4 242,34	4 208,92

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e riabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	22,019	22,186	22,429	22,196	22,362	22,529
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	52,37	52,77	53,34	52,86	53,25	53,91
— Holanda (Fl)	58,46	58,91	59,55	58,94	59,38	60,06
— UEBL (FB/Flux)	1 054,11	1 062,11	1 083,03	1 071,78	1 079,79	1 087,86
— França (FF)	157,38	158,58	164,91	163,00	164,23	165,46
— Dinamarca (Dkr)	189,41	190,85	196,59	194,49	195,94	197,41
— Irlanda (£ Irl)	17,488	17,621	18,342	18,129	18,266	18,403
— Reino Unido (£)	12,904	13,004	13,951	13,734	13,838	13,849
— Itália (Lit)	32 700	32 951	34 837	34 291	34 549	34 481
— Grécia (Dr)	2 428,17	2 430,97	2 432,63	2 343,17	2 361,70	2 290,18
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98
— num outro Estado-membro (Pta)	3 290,10	3 315,89	3 343,36	3 294,82	3 320,31	3 305,83
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02
— num outro Estado-membro (Esc)	4 690,70	4 721,46	4 748,99	4 682,04	4 712,36	4 678,94

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	23,917	24,195	24,532	23,910	24,288
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (!):					
— RF da Alemanha (DM)	56,86	57,52	58,32	56,92	57,81
— Holanda (Fl)	63,49	64,23	65,12	63,48	64,48
— UEBL (FB/Flux)	1 145,23	1 158,58	1 184,57	1 154,54	1 172,79
— França (FF)	171,39	173,44	180,75	175,78	178,65
— Dinamarca (Dkr)	205,94	208,36	215,15	209,57	212,91
— Irlanda (£ Irl)	19,045	19,273	20,105	19,551	19,870
— Reino Unido (£)	14,111	14,287	15,347	14,838	15,095
— Itália (Lit)	35 669	36 104	38 238	37 009	37 630
— Grécia (Dr)	2 689,16	2 710,55	2 727,29	2 557,96	2 615,57
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	3 613,77	3 656,66	3 698,42	3 589,28	3 647,60
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 768,81	6 822,26	6 869,22	6 721,99	6 795,38
— num outro Estado-membro (Esc)	6 572,89	6 624,80	6 670,39	6 527,43	6 598,69
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 561,43	3 604,32	3 645,53	3 535,29	3 593,61
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 572,89	6 624,80	6 670,39	6 527,43	6 598,69

(!) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no n.º 2 a) são multiplicados por 1,0298070.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
DM	2,071960	2,067800	2,063460	2,059360	2,059360	2,047840
Fl	2,334830	2,331220	2,327140	2,323460	2,323460	2,312780
FB/Flux	43,463400	43,462600	43,453200	43,452299	43,452299	43,437400
FF	7,081830	7,086650	7,092770	7,099050	7,099050	7,116110
Dkr	8,002340	8,006870	8,011070	8,018620	8,018620	8,041710
£Irl	0,775360	0,775858	0,776469	0,777077	0,777077	0,778714
£	0,656635	0,658152	0,659822	0,661272	0,661272	0,665787
Lit	1 542,62	1 548,45	1 554,48	1 559,93	1 559,93	1 575,29
Dr	171,29800	173,13200	175,04100	176,78600	176,78600	181,93000
Esc	172,40900	173,26200	174,12800	175,05900	175,05900	177,99900
Pta	136,59900	137,11200	137,73800	138,29100	138,29100	140,04600

REGULAMENTO (CEE) Nº 3648/88 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1988
que derroga a norma de qualidade para os citrinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 379/71 da Comissão ⁽³⁾ fixou as normas de qualidade para os citrinos, constantes do anexo do referido regulamento;

Considerando que, tendo em conta a evolução surgida na comercialização, determinadas disposições em matéria de acondicionamento podem prestar-se a confusão na sua formulação actual; que é necessário sanar esta situação enquanto se aguarda uma revisão completa da norma;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do Regulamento (CEE) nº 379/71, Título V « Embalagem e apresentação » do anexo, o último parágrafo do Capítulo B « Acondicionamento » passa a ter, até 15 de Julho de 1989, a seguinte redacção:

« As embalagens, ou lotes em caso de expedição a granel, devem estar isentas de qualquer corpo estranho; contudo é permitida a apresentação que inclua um ramo curto com algumas folhas verdes preso ao fruto ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 45 de 24. 2. 1971, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3649/88 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1988

que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que o nº 1, do artigo 25º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se situar durante um período de cinco a sete dias de mercados sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência, é instituída, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa é instituída quando três preços de entrada se situarem abaixo do preço de referência e com a condição de que um desses preços de entrada se situe a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ECU ao nível do preço de referência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 723/88 da Comissão, de 18 de Março de 1988, que fixa os preços de referência de tomates, relativamente à campanha de 1988/1989⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 45,73 ECU por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Novembro de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os tomates originários de Marrocos os preços de entrada assim calculados se situaram durante cinco dias de mercado sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência; que dois desses preços de entrada se situaram a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ECU ao nível do preço de referência; que deve ser estabelecida, desde então, uma taxa compensatória para estes tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Marrocos será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 3,83 ECU por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1988.

Sob reserva do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, o presente regulamento é aplicável até 30 de Novembro de 1988.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 74 de 19. 3. 1988, p. 51.

(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3650/88 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1988

que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3581/88 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias);

Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72

levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Espanha (excepto das ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3581/88 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3651/88 DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1988

que introduz um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de impressoras de matriz de pontos por impactos sucessivos originárias do Japão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1418/88⁽²⁾, a Comissão introduziu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de impressoras de matriz de pontos por impactos sucessivos, originárias do Japão. Este direito foi prorrogado por um período máximo de dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 2943/88⁽³⁾.

B. Desenrolar do processo

- (2) Na sequência da introdução do direito *anti-dumping* provisório, todos os exportadores, um certo número de importadores independentes, bem como a indústria comunitária denunciante solicitaram, tendo-lhes sido concedida, a possibilidade de serem ouvidos pela Comissão. Apresentaram igualmente por escrito as suas observações acerca das conclusões a que se chegou.
- (3) A seu pedido, as partes foram igualmente informadas dos factos e considerações essenciais, com base nos quais se tencionava propor a introdução de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência das informações prestadas. Os seus comentários foram apreciados e, sempre que adequado, as conclusões da Comissão foram alteradas em conformidade.
- (4) Para além das verificações que conduziram às determinações preliminares, a Comissão efectuou verificações complementares nas instalações de todas as empresas denunciadas.

C. Produto em causa e produto similar

- (5) Nas suas conclusões preliminares, a Comissão havia estabelecido que os produtos em causa são as

impressoras de matriz de pontos por impactos sucessivos que imprimem pontos num suporte de impressão através de agulhas activadas electronicamente (impressoras de agulhas SIDM). Além disso, a Comissão considerou que todas as impressoras SIDM produzidas na Comunidade constituem um produto similar de todas as impressoras SIDM exportadas do Japão, com exclusão das impressoras para fins específicos [considerandos 7 e 31 do Regulamento (CEE) nº 1418/88 da Comissão, a seguir designado « Regulamento da Comissão »].

Estas conclusões foram contestadas, quer pelos exportadores quer pelos importadores. Em primeiro lugar, foi mantido o argumento de que não existia um mercado único para as impressoras SIDM e de que era possível estabelecer linhas divisórias claras entre os diferentes segmentos de mercado, tal como as definidas em termos de utilizações finais por um estudo de Ernst & Whinney Conseil, isto é, um segmento inferior e médio de « qualidade de carta » (*letter quality*) e um segmento superior. Consequentemente, foi alegado que deviam ser considerados pelo menos quatro ou cinco produtos similares diferentes e, consequentemente, estabelecidas quatro ou cinco determinações diferentes de *dumping* e de prejuízo. Em segundo lugar, alguns exportadores e um importador alegaram que os modelos de impressoras específicos deviam ser excluídos da definição de produto similar devido às suas especificações únicas, à sua concepção exclusiva, ao seu suporte lógico (*software*) específico e/ou à sua aplicação e utilização específicas.

a) Argumentos relativos à definição de produto similar

- (6) A Comissão tomou todos esses argumentos em consideração. Verificou não ser contestado o facto de todas as impressoras SIDM existentes no mercado comunitário (cerca de 800 modelos) se basearem na mesma tecnologia de impacto, sendo idênticas as suas características físicas e técnicas básicas. Por outro lado, é evidente que os numerosos modelos de impressoras existentes no mercado diferem quanto às suas especificações técnicas, físicas, *interfaces*, suportes lógicos (*softwares*), peso, dimensões, qualidade, características e acessórios.
- (7) Além disso, o mercado das impressoras caracteriza-se pelo facto de a tecnologia das impressoras de matriz de pontos, bem como as diferentes características físicas e técnicas das impressoras SIDM, as suas dimensões, peso, especificações e características estarem sujeitos a uma evolução rápida e a alterações frequentes. A este respeito, a empresa alemã de estudos de mercado IMV Info-Marketing Verlagsgesellschaft für Bürosysteme, Dusseldórfia (a

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 130 de 26. 5. 1988, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 264 de 24. 9. 1988, p. 56.

seguir designada por «IMV Info-Marketing»), confirmou uma tendência de mercado actual no sentido da descentralização das instalações de impressão, isto é, de substituição das impressoras pesadas por várias impressoras menos duráveis, mais leves, de menores dimensões e menos dispendiosas. A relação preço/resultados dessas impressoras de substituição está, segundo a IMV Info-Marketing, a melhorar constantemente.

(8) No que diz respeito à aplicação e utilização das impressoras, não foram avançados novos argumentos pelos exportadores relativamente à definição de produto similar do Regulamento da Comissão. Em especial, não foram fornecidos novos elementos com base nos quais devessem ser estabelecidas linhas divisórias claras entre os produtos em questão no que respeita a características e utilizações distintas. Nessas circunstâncias, a Comissão considerou que, perante um *spectrum* ou *continuum* de produtos entre os quais não existem distinções claras, seria arbitrário, susceptível de violação e provavelmente não exequível dividir os produtos num certo número de artigos separados ou em séries de produtos similares.

(9) À luz dos elementos de prova apresentados, o Conselho confirma as conclusões preliminares da Comissão (considerandos 11 a 17 do Regulamento da Comissão) no sentido de que o mercado de impressoras SIDM na Comunidade se caracteriza sobretudo por uma série de produtos sem linhas de demarcação claramente definidas entre si. As impressoras SIDM que, independentemente das suas diferenças, têm as mesmas características físicas e técnicas básicas, bem como a mesma aplicação e utilização básicas, devem, consequentemente, ser consideradas como produtos similares.

b) *Argumentos relativos a modelos específicos de impressoras*

(10) No que respeita aos pedidos de exclusão de modelos específicos de impressoras, a Seikosha alegou que a sua impressora SBP10, devido à sua velocidade de impressão e demais características, não poderia ser considerada como um produto similar das outras impressoras SIDM existentes no mercado comunitário. A Comissão, contudo, não considerou que a elevada velocidade de impressão e outras diferenças de qualidade distingam a impressora SBP10 enquanto produto à parte relativamente às outras impressoras SIDM de impressão rápida. Efectivamente, somente diferenças técnicas ou de qualidade que tenham por efeito que a utilização, a aplicação ou a opinião dos clientes distingam fundamentalmente uma determinada impressora das outras impressoras SIDM são susceptíveis de tornar uma impressora SIDM «não similar». Embora seja verdade que, presentemente, a elevada velocidade da SBP10, medida em caracteres por segundo (cps), não é igualada por qualquer impressora SIDM produzida na Comunidade, o número de cps não permite um cálculo preciso da velocidade de uma impressora no que respeita a textos normais. Se se comparar a capacidade da SBP10 com a dos modelos Europrint, a diferença não é de

molde a distinguir fundamentalmente aquela impressora dos modelos de impressoras comunitárias.

(11) Um exportador (a Hitachi Ltd) e um importador (a Apple Computer International) alegaram que exportam e importam, respectivamente, para a Comunidade, impressoras SIDM para utilização quer com a unidade central do exportador quer com o sistema informático do importador. Essas impressoras constituem parte integrante desses sistemas informáticos e têm especificações únicas concebidas de acordo com as exigências do respectivo sistema informático, podendo ser unicamente utilizadas como parte desses sistemas. O importador (a Apple), que não é fabricante de impressoras SIDM, poderia, contudo, adquirir o seu sistema de impressoras a fabricantes de impressoras comunitários, enquanto o exportador (a Hitachi) é ele próprio fabricante de impressoras SIDM e exporta e vende as suas impressoras unicamente como parte do seu sistema informático central.

(12) À luz destes argumentos, a Comissão considerou não ser invulgar impressoras SIDM serem especificamente concebidas e fabricadas para um determinado sistema informático. Uma vez que as impressoras SIDM não podem ser utilizadas como produto isolado, tendo de ser ligadas a um computador, fazem sempre parte de um sistema. As características físicas e técnicas básicas, bem como a aplicação e utilização dessas impressoras especificamente concebidas e fabricadas continuam a ser similares às das outras impressoras não exclusivamente concebidas e fabricadas para um determinado sistema informático. Além disso, os produtos em questão são impressoras de matriz de pontos por impactos sucessivos e não sistemas informáticos. Consequentemente, as impressoras SIDM que fazem parte integrante de um sistema informático, a que se destinam exclusivamente, fornecido pelo produtor e/ou pelo exportador da impressora em questão, e que são importadas e vendidas exclusivamente no âmbito de tal sistema informático, não podem ser consideradas como similares às impressoras SIDM fabricadas na Comunidade. Contudo, o simples facto de as impressoras serem exclusivamente concebidas e fabricadas para um sistema informático de um importador, sem fazerem parte integrante ou serem importadas juntamente com tal sistema informático, não pode ser considerado suficiente para tornar essas impressoras não similares às impressoras SIDM fabricadas na Comunidade.

(13) A Epson alegou que os seus modelos de mini-impressoras compactas 15011, 15011, 180 e 183 que se destinam a ser utilizadas com os computadores portáteis Epson PX16 e HX20 e os computadores de mão EHT não são produtos similares aos modelos de impressoras dos fabricantes comunitários.

No que respeita a este argumento, a Comissão considerou, por um lado, que essas impressoras não têm as características físicas e técnicas básicas das impressoras de agulhas SIDM. Essas mini-impressoras compactas são impressoras de matriz de

pontos por impactos em linha, imprimindo linha a linha e não caracter a caracter. Além disso, utilizam unicamente papel de largura inferior ao utilizado pelas outras impressoras SIDM. Em terceiro lugar, essas impressoras são impressoras portáteis, leves e de mão destinadas a satisfazer as necessidades de impressão de textos pouco volumosos.

- (14) Pelo contrário, as impressoras SIDM produzidas na Comunidade que são objecto do presente processo são, pelo menos, impressoras de mesa, não sendo consideradas como impressoras portáteis para utilização num sistema informático de bolso. Por essas razões, a Comissão considera as referidas impressoras diferentes das impressoras de agulhas SIDM produzidas na Comunidade. O Conselho confirma esta posição, concluindo que aquelas impressoras não são abrangidas pelo âmbito dos produtos em causa.
- (15) Os pedidos de excepção relativos a outros modelos foram tratados nos considerando 24 a 29 do Regulamento da Comissão. Uma vez que não foram apresentados novos argumentos a esse respeito, o Conselho confirma as conclusões provisórias da Comissão.
- (16) À luz das conclusões apresentadas no Regulamento da Comissão (considerando 11 a 31) e das considerações acima expostas, o Conselho conclui que as impressoras de agulhas SIDM são suficientemente semelhantes para serem consideradas como um produto similar no contexto do presente processo. Consequentemente, todas as impressoras de agulhas SIDM produzidas na Comunidade são produtos similares aos produtos exportados do Japão, com exclusão das impressoras com finalidades específicas, das impressoras que fazem parte integrante de um sistema informático, importadas e vendidas juntamente com esse sistema, e das impressoras portáteis de bolso.

D. Valor normal

- (17) O valor normal para os produtos objecto do direito provisório foi, para efeito das conclusões definitivas, geralmente estabelecido com base nos métodos utilizados para a determinação provisória do *dumping* tendo em conta novos elementos de prova apresentados pelas partes em questão.
- (18) Um exportador alegou que o valor normal estabelecido em relação a algumas das suas vendas realizadas no mercado nacional devia ter em conta certos artigos que, segundo ele, eram oferecidos a título de desconto sobre o preço pago pelo produto considerado. Foi, contudo, estabelecido que tais descontos só eram feitos relativamente a acessórios e que, por conseguinte, não estavam directamente ligados às vendas em consideração.
- (19) Alguns exportadores continuaram a solicitar que, para a determinação do valor normal com base nos preços nacionais, fossem tidos em conta os preços de transferência entre empresas ligadas ou filiais de

venda desses exportadores no mercado japonês. Contudo, a Comissão continuou a considerar uma tal abordagem inadequada, pelas razões referidas nos considerando 33, 39 e 40 do Regulamento da Comissão, e o Conselho confirmou essa posição.

- (20) Alguns exportadores levantaram objecções relativamente à eliminação de certas vendas, ou canais de vendas, do cálculo do valor normal quando esse cálculo se baseou nos preços nacionais devido ao facto de tais vendas se terem efectivamente realizado no decurso de operações comerciais normais. Todavia, a Comissão considerou que, quando tal eliminação se verificou, as vendas haviam sido efectuadas em quantidades substanciais durante o período de referência e a preços que não permitiam, no decurso de operações comerciais normais e no período de referência, a recuperação de todos os custos razoavelmente distribuídos, tal como previsto no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. O Conselho confirma essa conclusão.

Para efeito das conclusões definitivas, o Conselho confirma que os valores normais nessas circunstâncias e nos casos em que as restantes vendas, isto é, as vendas consideradas como tendo sido realizadas no decurso de operações comerciais normais, se situaram abaixo de 5 % do volume das exportações para a Comunidade do modelo específico considerado, fossem estabelecidos com base em valores calculados.

- (21) No que respeita ao método de cálculo dos valores normais calculados e, em especial, aos montantes relativos aos encargos de venda, às despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como aos lucros, um exportador alegou que, uma vez que não havia realizado quaisquer vendas do produto em causa no mercado nacional, os encargos de vendas, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como o lucro das suas vendas relativamente pouco numerosas de outros produtos, não relacionados, deveriam constituir o montante adequado a adicionar, a título dessas despesas e do lucro, ao valor calculado dos produtos em causa.

A Comissão, contudo, não viu motivos para alterar a sua posição, tal como definida no considerando 36 do Regulamento da Comissão, e que foi confirmada pelo Conselho, no sentido de que o facto de um determinado exportador não vender o produto em causa e, consequentemente, não ter uma organização de vendas no seu mercado nacional não deve alterar a base de avaliação dos encargos de venda, das despesas administrativas e de outros encargos gerais, bem como do lucro, para a determinação do valor normal calculado desse exportador. Além disso, o nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 confirma agora que, nessas circunstâncias, tais despesas, bem como os lucros, serão calculados tomando como referência as despesas efectuadas e os lucros auferidos por outros produtores ou exportadores no país de origem ou no país de exportação aquando de vendas rentáveis de um produto similar.

- (22) Certos exportadores levantaram objecções ao facto de serem considerados, no cálculo dos seus valores normais, encargos de vendas, as despesas administrativas e outros encargos gerais e os lucros realizados por outros produtores ou exportadores nas suas vendas rentáveis do produto similar no Japão. Nesses casos, os exportadores em questão não teriam vendido para a Comunidade, no decurso de operações comerciais normais, 5 % ou mais do volume das exportações do modelo específico em questão e, nessas circunstâncias, em conformidade com a prática normal da Comissão, o valor normal seria calculado nos termos do nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Uma das empresas exportadoras, que não havia levantado objecções relativamente à regra dos 5 % aquando das conclusões preliminares da Comissão, argumentou posteriormente que havia vendido o produto similar em suficientes quantidades no mercado nacional para que os encargos de vendas, despesas administrativas e outros encargos gerais e os lucros fossem tomados em consideração no cálculo dos valores normais. Não foi, contudo, apresentada prova de tal alegação e, por conseguinte, o Conselho confirma as conclusões preliminares da Comissão.

O Conselho confirma, pois, a posição da Comissão de que, nessas circunstâncias, nos termos do nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o montante dos encargos de venda, das despesas administrativas e de outros encargos gerais e do lucro deve ser calculado tomando como referência as despesas efectuadas e os lucros auferidos pelos outros exportadores aquando das suas vendas rentáveis de produtos similares no mercado japonês.

- (23) Um outro exportador alegou ainda que uma repartição não deveria incluir certos encargos de vendas, despesas administrativas e outros encargos gerais de filiais ou empresas distribuidoras ligadas. Contudo, a Comissão considera, e o Conselho confirma, que, a fim de incluir todos os custos incorridos no cálculo do valor normal, nos termos do nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, tais custos devem ser devidamente tomados em consideração.
- (24) No que diz respeito ao lucro, certos exportadores alegaram que o montante incluído nos seus valores normais era excessivo. Todavia, o montante utilizado no cálculo do valor normal foi em todos os casos um montante individual que pôde ser calculado para um exportador, isto é, o lucro efectivo realizado em vendas rentáveis.
- (25) Alguns exportadores alegaram igualmente que, ao restringir o cálculo às vendas de máquinas efectuadas no decurso de operações comerciais normais, eliminando, pois, certas vendas efectuadas com

perdas, se obtinha uma margem de lucro artificialmente elevada. Além disso, foi alegado que certas vendas com perdas deviam ser consideradas, no decurso de operações comerciais normais, uma prática comercial normal no negócio das impressoras de matriz. A Comissão rejeitou essa opinião, uma vez que o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 prevê que, em tais circunstâncias, o valor normal deve ser calculado unicamente com base nas restantes vendas, isto é, as rentáveis.

- (26) No que respeita aos exportadores relativamente aos quais as informações disponíveis eram insuficientes para efectuar o cálculo, que comercializavam com perdas, ou que não efectuavam vendas, ou vendas suficientes, de produtos comparáveis no mercado nacional, tendo em conta a variedade de margens de lucro encontrada, foi aplicada a margem de lucro média ponderada para produtos similares dos exportadores relativamente aos quais existiam informações adequadas disponíveis.

Essa margem de lucro média ponderada foi estabelecida em 37 %.

O método adoptado pela Comissão no que respeita à inclusão do lucro no cálculo dos valores normais é inteiramente conforme com o método previsto no nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e, consequentemente, o Conselho confirma as conclusões da Comissão.

- (27) No que diz respeito às vendas do produto em questão a clientes independentes que revenderam os produtos com as suas próprias marcas (OEM), um exportador continuou a alegar que os valores normais deveriam ser baseados numa média ponderada de todas as vendas realizadas no decurso de operações comerciais normais no mercado japonês, isto é, uma média ponderada das vendas com marca própria e das vendas OEM. A esse respeito, o Conselho confirmou a posição da Comissão referida no considerando 38 do Regulamento da Comissão. Além disso, o Conselho considera que, embora todas as impressoras de matriz de pontos por impactos sucessivos devessem ser consideradas produtos similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (ver considerando 5 a 9 do mesmo regulamento), um único valor normal para todos os modelos do produto em questão não permitiria uma comparação válida com os preços de exportação, tal como exigido pelos nºs 9 e 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A fim de permitir efectuar uma comparação válida, foram estabelecidos valores normais para cada modelo, sendo a comparação feita com o preço de exportação do mesmo modelo ou do modelo mais semelhante. Tal abordagem está de acordo com a adoptada para o cálculo do limiar de prejuízo, em que, a fim de se chegar a níveis de subcotação dos preços, foram comparados unicamente modelos idênticos ou similares.

- (28) O Conselho confirma igualmente a posição da Comissão no que respeita a certos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais suportados pelas empresas ou departamentos de vendas no Japão, tal como referido nos considerando 39 e 40 do Regulamento da Comissão.

E. Preço de exportação

- (29) Relativamente às exportações efectuadas por produtores japoneses directamente para importadores independentes na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto vendido.
- (30) Noutros casos, foram efectuadas exportações para filiais que importaram o produto na Comunidade. Nesses casos, foi considerado adequado, tendo em conta a relação entre exportador e importador, que os preços de exportação fossem calculados com base nos preços a que o produto importado foi pela primeira vez revendido a um comprador independente. Os descontos, reduções e o valor dos brindes directamente ligados a uma venda foram deduzidos do preço pelo cliente independente, tendo sido efectuado o ajustamento adequado de modo a ter em consideração todos os custos ocorridos entre a importação e a revenda, incluindo os direitos e as imposições.
- (31) Além disso, foi realizado um certo número de vendas a clientes independentes na Comunidade por parte de filiais do exportador, tanto no interior como no exterior da Comunidade. Em alguns desses casos, verificou-se que, embora a empresa ligada não fosse o importador formal, assumia certas funções de importador e incorria em certos custos normalmente suportados por um importador. Recebia encomendas, comprava o produto ao exportador e revendia-o, *inter alia*, a clientes não relacionados. Esses clientes eram, geralmente, distribuidores do produto em questão em áreas nas quais o exportador não dispunha de uma filial que importasse e distribuisse os produtos.

Alguns exportadores realizaram igualmente vendas a um cliente independente na Comunidade através de mais do que uma das suas filiais. Em todos esses casos, à excepção de um, ambas as filiais se situavam na Comunidade. Relativamente à excepção referida, uma das filiais situava-se na Comunidade e a outra fora da Comunidade. Nesses casos, os custos normalmente suportados por um importador foram suportados por ambas as filiais dos exportadores em questão. Em todos os casos, registou-se um preço por uma filial aos exportadores e um preço mais elevado pago pela segunda à primeira filial. Alegou-se que, em tais circunstâncias, o preço de exportação efectivamente pago ou a pagar, nos termos do nº 8, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, deveria ser o preço

facturado por qualquer uma das filiais que vendesse a clientes independentes na Comunidade.

A Comissão considera que, nessas circunstâncias, os produtos foram vendidos para exportação para a Comunidade pelo exportador no Japão a uma filial situada, quer no interior quer no exterior da Comunidade. Essas filiais, quer importem formalmente o produto quer não, assumem as funções típicas de uma filial de importação. Tendo em conta a relação existente entre o exportador e a sua filial, o preço de exportação, considerado nesse caso como um preço de transferência, é, pois, rejeitado por ser pouco fiável. Consequentemente, o preço de exportação teve de ser calculado com base no preço a que o produto foi pela primeira vez vendido a um comprador independente, tendo sido feito um ajustamento para todos os custos suportados pela filial ou filiais em questão, tal como previsto no nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (32) O Conselho confirma as conclusões da Comissão no que respeita ao estabelecimento dos preços de exportação, tal como referido nos considerando 45 a 49 do Regulamento da Comissão.

F. Comparação

- (33) A fim de estabelecer uma comparação válida entre o valor normal e os preços de exportação, a Comissão teve em conta, sempre que adequado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, como sejam as diferenças nas características físicas e as diferenças nas condições de venda, sempre que a relação directa entre essas diferenças e as vendas em causa pôde ser satisfatoriamente demonstrada. Foi o que aconteceu em relação às diferenças nas condições de crédito, garantias, comissões, salários pagos aos vendedores, embalagem, transporte, seguro, manutenção e custos acessórios.
- (34) O valor normal e os preços de exportação, baseando-se estes últimos tanto nos preços pagos como nos preços de exportação calculados, foram comparados no mesmo estágio comercial. Os preços ou valores calculados, relativamente aos quais foram efectuados ajustamentos, foram estabelecidos ao nível das empresas de venda para o mercado nacional ou das organizações de vendas das empresas de exportação. Os preços de exportação foram estabelecidos à saída da empresa de venda ou da organização de vendas para exportação.
- (35) Um exportador continuou a solicitar um ajustamento para diferenças nas quantidades vendidas no mercado nacional em relação às vendidas para exportação para a Comunidade. O pedido baseou-se numa alegada diferença de custos resultante de diferenças no volume de produção. Contudo, não foram fornecidos elementos de prova adicionais relativamente aos disponíveis para as conclusões provisórias no que respeita a economias de custos na produção de diferentes quantidades. Consequentemente, o Conselho confirma a conclusão da Comissão de que o pedido devia ser rejeitado.

- (36) O Conselho confirma igualmente as conclusões da Comissão no que respeita à comparação do valor normal e do preço de exportação, tal como apresentadas nos considerandos 52 e 54 a 56 do Regulamento da Comissão.

G. Margem de *dumping*

- (37) O valor normal para cada um dos modelos de cada exportador foi comparado com os preços de exportação de modelos comparáveis numa base transacção a transacção. O exame dos factos revela a existência de *dumping* relativamente às importações de impressoras de matriz de pontos originárias do Japão por parte de todos os exportadores japoneses objecto do inquérito, sendo a margem de *dumping* igual ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido, ultrapassa o preço de exportação para a Comunidade.
- (38) As margens de *dumping* variaram consoante o exportador, sendo as margens médias ponderadas, expressas como percentagem dos valores CIF fronteira comunitária, as seguintes :

Alps Electrical Co Ltd	6,1 %
Brother Industries Ltd	39,6 %
Citizen Watch Co Ltd	43,3 %
Copal Co Ltd	18,6 %
Fujitsu Ltd	86,0 %
Japan Business Computer Co Ltd	22,4 %
Juki Corporation (anteriormente Tokyo Juki)	80,0 %
Nakajima Ltd	12,0 %
NEC Corporation	67,5 %
OKI Electric Industry Co Ltd	8,1 %
Seiko Epson Corporation	29,7 %
Seikosha Co Ltd	73,0 %
Shinwa Digital Industry Co Ltd	9,5 %
Star Micronics Co Ltd	13,6 %
Tokyo Electric Co Ltd	4,8 %

- (39) Em relação aos exportadores que não responderam ao questionário da Comissão, nem se deram a conhecer de qualquer outro modo, o *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

A esse respeito, a Comissão considerou que os resultados do inquérito constituíam a base mais adequada para a determinação da margem de *dumping* e que considerar uma margem de *dumping* relativamente a esses exportadores inferior à margem de *dumping* mais elevada de 86 %,

estabelecida relativamente a um exportador que colaborou no inquérito, criaria uma oportunidade de fuga ao direito. Por essas razões considerou-se adequado utilizar aquela margem de *dumping* para esse grupo de exportadores.

Relativamente à empresa que recusou cooperar com a Comissão no inquérito preliminar a situação não se alterou até à apreciação final dos factos e, conseqüentemente, o Conselho considera adequado que, no que lhe respeita, essa apreciação seja feita com base nos elementos disponíveis, isto é, com base no resultado do inquérito.

- (40) Também neste último caso se considerou que fixar uma margem de *dumping* relativamente àquele exportador inferior à margem de *dumping* mais elevada fixada para exportadores que cooperaram no inquérito constituiria uma oportunidade de fuga ao direito e um prémio à não-cooperação. Por essas razões, foi considerado apropriado utilizar para a empresa em causa a margem de *dumping* mais elevada.

H. Produção da Comunidade

- (41) A Comissão interpretou a expressão « produção da Comunidade » no sentido de uma tal expressão se referir aos quatro produtores comunitários membros do Europrint (ver considerando 69 do Regulamento da Comissão). Esta conclusão baseou-se na consideração de que os quatro membros do Europrint fabricavam cerca de 65 % da produção total comunitária de impressoras SIDM, isto é, uma percentagem importante da produção comunitária total do produto similar, e de que as razões que levaram os três membros do Europrint a importarem impressoras SIDM do Japão, bem como o volume, o valor e outras circunstâncias dessas importações podiam ser consideradas como medidas legítimas de autodefesa (ver considerandos 63 a 67 do Regulamento da Comissão).

- (42) No que respeita a essa conclusão, alguns exportadores alegaram, em primeiro lugar, que não havia necessidade de que os três produtores importassem impressoras SIDM japonesas e oferecessem uma gama completa de impressoras; em segundo lugar, que essas importações causavam prejuízo aos produtores que realizavam importações visto aquelas impressoras SIDM serem produtos similares às impressoras SIDM fabricadas pelo próprio produtor; em terceiro lugar, que o volume e o aumento das importações revelam que elas ultrapassaram os limites do que poderia ser razoavelmente considerado como uma medida de simples autodefesa.

(43) Relativamente ao primeiro argumento, deve recordar-se, em primeiro lugar, que os três produtores comunitários fabricavam tipos similares de impressoras antes de decidirem, no período de 1984 a 1986, substituir as impressoras por eles próprios fabricadas por impressoras a baixos preços de origem japonesa. Consequentemente, os três produtores não aumentaram a sua gama de impressoras, tendo-se limitado a substituir as impressoras fabricadas por eles próprios por modelos japoneses. Em segundo lugar, é óbvio que os clientes potenciais estão mais inclinados a adquirir equipamentos buróticos a um fornecedor que ofereça uma gama completa de impressoras. Os três produtores comunitários não podem, por conseguinte, ser criticados pela sua decisão de continuar a oferecer uma gama completa de modelos de impressoras SIDM.

Em terceiro lugar, não se contesta que a principal razão para essas importações reside no facto de, devido ao baixo nível de preços do mercado das impressoras, causado pelas importações originárias do Japão, os custos de desenvolvimento e produção de novos modelos de impressoras de substituição a suportar pelas três empresas não teriam sido amortizados num prazo razoável.

(44) O segundo argumento dos exportadores confunde duas questões diferentes, nomeadamente a determinação do produto similar e a questão de os modelos importados estarem em concorrência directa com as impressoras fabricadas pelos próprios importadores. Para efeitos da definição do produto similar, o facto de não poderem ser estabelecidas linhas divisórias claras entre os diferentes produtos é, segundo o Conselho, suficiente para determinar que, em geral, todas as impressoras de agulhas SIDM constituem um produto similar. Esta falta de linhas divisórias claras não significa, contudo, que os produtores comunitários causaram prejuízo a eles próprios ao importarem essas impressoras. Uma vez que a maioria dos exportadores japoneses vende modelos de impressoras nos diferentes segmentos de mercado e oferece uma gama completa de modelos de impressoras, não se trata de modo nenhum de uma questão de prejuízo auto-infligido o facto de os seus concorrentes comunitários tentarem, mediante essas importações, oferecer igualmente uma tal gama de modelos de impressoras.

(45) No que respeita ao terceiro argumento, a Comissão reexaminou os dados relativos às importações dos três produtores durante o período de inquérito, tendo concluído que as importações representaram, respectivamente, 10,68 %, 28,9 % e 47,4 % da produção total desses produtores. A esse respeito, a Comissão considerou que as impressoras importadas pertenciam ao segmento inferior do mercado (tal como definido pelo estudo elaborado por Ernst and Whinney Conseil). Este segmento de mercado é o mais importante do mercado de impressoras, tendo recentemente aumentado de um modo consideravelmente mais rápido que o mercado

total. Além dumping os produtores comunitários desejavam recuperar as partes de mercado que haviam perdido ao abandonar a sua própria produção no sector. O volume, o valor e o aumento dessas importações podem, consequentemente, não ser considerados desproporcionados relativamente aos seus próprios níveis de produção.

(46) À luz do que procede, e pelas razões e circunstâncias que levaram os produtores comunitários a importar impressoras SIDM japonesas (ver considerando 63 a 67 do Regulamento da Comissão), o Conselho concluiu que as importações de impressoras SIDM do Japão pelos membros do Europrint devem ser consideradas como medidas razoáveis de autodefesa. Consequentemente, os três membros do Europrint não deviam ser excluídos dos produtores comunitários que representam a produção da Comunidade.

I. Prejuízo

a) *Volume e partes de mercado das importações objecto de dumping*

(47) Nas suas conclusões provisórias, a Comissão estabeleceu que a parte de mercado detida pelos exportadores japoneses na Comunidade havia aumentado de 49 %, em 1983, para 73 %, em 1986. Enquanto o mercado total de impressoras SIDM aumentou de 800 000 unidades, em 1983, para 2 093 000 unidades, em 1986, isto é, um aumento de 162 %, a parte de mercado japonesa revela um aumento de 390 000 unidades, em 1983, para 1 522 000 unidades, em 1986, isto é, um aumento de 290 %. A Comissão verificou igualmente, entre 1983 e 1986, um aumento considerável da presença japonesa no mercado nos diferentes segmentos de mercado definidos, em termos de velocidade de impressão, por algumas empresas de estudos de mercado (IDC e Data Quest) e referidas no estudo de Ernst and Whinney Conseil. No segmento inferior de mercado, a parte dos exportadores japoneses aumentou de 65 % para 88 %, tendo a produção comunitária diminuído de 24 % para 7 %. No segmento médio do mercado, a parte dos exportadores japoneses aumentou de 46 % para 65 %, tendo a produção comunitária diminuído de 34 % para 25 %. No segmento superior, a parte dos exportadores japoneses aumentou de 4 % para 47 %, tendo a produção diminuído de 61 % para 28 %. O estudo de Ernst and Whinney Council observava, relativamente a este desenvolvimento, que os fabricantes comunitários obtinham os seus piores resultados no segmento inferior, recorrendo às vendas de OEM japonesas para cobrir essa gama de produtos utilizando as suas marcas.

(48) No que respeita aos dados relativos ao segmento inferior, os exportadores alegaram que a parte de mercado da indústria comunitária devia ser ajustada em função das importações de OEM dos três membros do Europrint, cujas impressoras importadas são vendidas com a sua marca. Segundo os exportadores, a parte de mercado da produção

comunitária foi, por conseguinte, significativamente subestimada. O Conselho considera, contudo, que, relativamente a essas assim chamadas importações de OEM, os produtores comunitários actuam mais como distribuidores de impressoras SIDM japonesas que como fabricantes, não se justificando, por conseguinte, qualquer ajustamento.

b) *Preços*

aa) *Depressão dos preços*

- (49) Com base no estudo de Ernst and Whinney Conseil, a Comissão verificou que a tendência do preço unitário do mercado de impressoras SIDM no seu conjunto na Comunidade, durante o período de 1983 a 1986, acusou uma diminuição global entre 25 % e 35 %. A diminuição dos preços foi consideravelmente maior nos segmentos inferior e superior que no segmento médio. Estes diferentes factores de diminuição dos preços estão de acordo com o aumento considerável, em termos relativos, da parte de mercado dos exportadores japoneses nos segmentos inferior e superior. A produção comunitária teve igualmente de acompanhar essa tendência de depressão dos preços.

bb) *Subcotação dos preços*

- (50) No que respeita à subcotação dos preços, a Comissão estabeleceu um estudo pormenorizado sobre a subcotação dos preços relativamente aos preços praticados pelos exportadores japoneses e aos preços praticados pelos fabricantes comunitários, em ambos os casos ao primeiro comprador independente.

Primeiramente, foram seleccionados modelos de impressoras SIDM representativos dos quatro membros do Europrint. Os modelos de impressoras SIDM considerados representativos representavam aproximadamente 68 % das vendas totais de todos os modelos de produção comunitária na Comunidade. Seguidamente, com base num estudo comparativo dos modelos fornecido pelo IMV Info-Marketing, e em estreita colaboração com ele, foram determinados os modelos de impressoras SIDM dos exportadores japoneses mais similares aos modelos dos membros do Europrint no que respeita a especificações técnicas, características, velocidade, aplicação e utilização. Os modelos de impressoras japonesas seleccionados representaram aproximadamente 65 % de todas as vendas dos exportadores japoneses na Comunidade durante o período do inquérito. Em terceiro lugar, os preços líquidos médios ponderados dos modelos de impressoras comparáveis em França, na Alemanha, na Itália e no Reino Unido foram comparados no que respeita ao canal de venda das OEM, dos distribuidores, dos comerciantes e dos utilizadores finais.

- (51) Sempre que não se verificou a existência de preços correspondentes nos diferentes canais de venda, foram efectuados ajustamentos (25 % entre os canais de venda do negociante e do distribuidor).

Quando a Comissão acreditava que diferenças técnicas ou físicas importantes tinham um impacte considerável na opinião do cliente relativamente às impressoras, bem como nos preços, foram efectuados os ajustamentos adequados ou excluídos da comparação tais modelos de impressoras. Foram efectuados ajustamentos adicionais para diferenças de peso dos modelos de impressoras comparáveis (para diferenças entre 50 % e 74 % : 10 % de ajustamentos de preço ; para diferenças entre 75 % e 99 % : 20 % de ajustamento de preço).

- (52) Alguns exportadores argumentaram que os ajustamentos para diferenças de peso eram demasiado baixos e que deveriam ser efectuados ajustamentos adicionais para diferenças de durabilidade das impressoras (isto é, para « intervalo entre avarias » e vida da cabeça impressora). Um outro exportador alegou que deveriam ser tidas em conta as diferenças dos custos de produção entre as suas impressoras SIDM e as impressoras comunitárias.

A Comissão não pôde, contudo, aceitar esses argumentos. No que diz respeito às diferenças de peso, os institutos de estudo de mercado, IMV Info-Marketing e Ernst and Whinney Conseil, declararam que, para efeitos de comparação de preços, as diferenças de peso deviam ser tomadas em consideração somente numa certa medida. Embora a IMV Info-Marketing afirmasse a impossibilidade de se proceder a um ajustamento de peso preciso, o instituto Ernst and Whinney Conseil apresentou uma fórmula para o cálculo de tais ajustamentos. Contudo, esse instituto também admitiu que a fórmula se baseava em hipóteses e estimativas e não em dados precisos, fiáveis e verificáveis. O maior peso de uma impressora poderia igualmente ser consequência de técnicas de produção ultrapassadas e, por conseguinte, não resultar necessariamente de uma maior qualidade ou de uma melhor apreciação pelo consumidor. Nessas circunstâncias, foram considerados adequados unicamente ajustamentos de peso limitados. No que respeita à durabilidade, a Comissão considerou, com base no parecer da IMV Info-Marketing, que as diferenças, a existir, não são quantificáveis. Além disso, não existem padrões comumente aceites para a medição de tais diferenças. Não foram, por conseguinte, concedidos ajustamentos. O Conselho confirma as conclusões da Comissão.

- (53) A comparação dos preços revelou que todos os exportadores japoneses, com exclusão de três, haviam, de uma forma geral, subcotado os preços dos modelos comparáveis dos fabricantes comunitários. A subcotação média ponderada dos preços situou-se entre 3,93 % e 43,42 %. Dos três exportadores que não subcotaram os preços, dois deles haviam quer exportado quantidades muito pequenas quer vendido através de determinados clientes quer as duas coisas. Os três exportadores venderam a preços que, a serem aplicados aos modelos de impressoras comparáveis da indústria comunitária, não teriam permitido um rendimento razoável das vendas.

Nestas circunstâncias, o Conselho concluiu que os preços das importações objecto de *dumping* subcortaram significativamente os preços das impressoras SIDM comparáveis produzidas na Comunidade.

c) *Outros factores económicos relevantes*

- (54) Nas suas conclusões preliminares (ver considerandos 83 a 87 do Regulamento da Comissão), a Comissão verificou que a capacidade, a produção e as vendas das impressoras SIDM de produção comunitária aumentaram entre 1983 e 1986. Contudo, a utilização das capacidades manteve-se ao mesmo nível, de aproximadamente 70 %. Durante o mesmo período, as existências dos produtores comunitários de impressoras SIDM não vendidas aumentaram mais rapidamente que as suas vendas. Além disso, enquanto, em 1984, a indústria comunitária denunciante, globalmente considerada, tinha um rendimento médio ponderado das vendas da sua produção própria de impressoras SIDM de aproximadamente 9 %, o rendimento médio ponderado de tais vendas no que respeita ao período objecto do inquérito foi de aproximadamente 1 %. Nesse contexto, deve notar-se que, no período de 1984 a 1987 (primeiros três meses), os custos médios de produção das impressoras SIDM da indústria comunitária diminuíram. Contudo, a indústria comunitária sofreu um declínio crescente no que diz respeito à sua rentabilidade. Além disso, os produtores comunitários investiram mais para reduzir os seus custos de produção do que instalação de novas capacidades. Finalmente, viram-se forçados a diminuir as suas despesas de investigação e desenvolvimento com impressoras, que se situam substancialmente abaixo das dos seus principais concorrentes japoneses.

d) *Conclusões*

- (55) Nos considerandos 88 a 92 do Regulamento da Comissão são precisadas as razões que levaram a Comissão a concluir que a indústria comunitária de impressoras SIDM sofreu um prejuízo importante. Efectivamente, os dados relativos ao mercado de impressoras SIDM em geral revelam um aumento constante da procura e, consequentemente, um mercado em crescimento contínuo. Pelo contrário, os dados relativos aos produtores comunitários revelam que os seus resultados não acompanharam as tendências do mercado, com a sua presença no mercado a diminuir consideravelmente. Além disso, a queda dramática verificada na sua rentabilidade leva o Conselho a considerar que a indústria comunitária se manteve a um nível baixo, e ainda em declínio, de resultados financeiros, tendo sofrido um prejuízo importante.

J. Prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*

- (56) No considerando 108 do seu regulamento, a Comissão conclui que o volume das importações objecto de *dumping*, a sua penetração no mercado

e os preços a que as impressoras SIDM objecto de *dumping* haviam sido oferecidas, isoladamente considerados, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

- (57) Relativamente a essa conclusão, os exportadores e importadores avançaram, efectivamente, dois argumentos. Em primeiro lugar, o de que a Comissão não havia conseguido demonstrar o efeito prejudicial específico das importações objecto de *dumping* de qualquer dos membros do CJPRINT e, em segundo lugar, o de que a difícil situação de mercado da indústria comunitária era quer causada por ela própria quer causada por outros factores, como sejam as importações não objecto de *dumping* a baixos preços originárias de países terceiros que não o Japão. A esse respeito, os exportadores argumentaram ainda que os produtores comunitários assumiam tradicionalmente um comportamento conservador em relação ao mercado, inadequado no caso do mercado das impressoras que se encontra em rápida evolução, que aplicavam estratégias de mercado erradas [isto é, uma estratégia de exploração de áreas restritas de mercados (« niche market strategy »)], que estavam pouco dispostos a consagrar recursos suficientes aos necessários investimentos de investigação e desenvolvimento e, finalmente, que sofriam as consequências das suas próprias estruturas de custos elevados.

- (58) O Conselho não pode aceitar esses argumentos. No que respeita ao primeiro argumento, deve notar-se que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 exige que seja determinado que o prejuízo tenha sido causado por importações objecto de *dumping*. Essa disposição, que diz respeito a todas as importações objecto de *dumping*, não pode ser interpretada de um modo tão restrito que os efeitos prejudiciais das vendas de cada exportador, consideradas isoladamente, tenham de ser determinados. Uma tal determinação individual do prejuízo seria, na grande maioria dos casos, impossível, tornando, por conseguinte, o referido regulamento inexecutável. Além disso, as exportações objecto de *dumping* que, consideradas isoladamente, não causassem um prejuízo importante não seriam abrangidas por qualquer processo *anti-dumping* embora o seu efeito cumulativo pudesse ter efeitos prejudiciais consideráveis. Na verdade, é conforme com os objectivos prosseguidos pelo Regulamento (CEE) nº 2423/88 o exame do efeito do conjunto das importações sobre a indústria comunitária e, consequentemente, a tomada de medidas adequadas relativamente a todos os exportadores, mesmo se o volume das exportações de cada um, considerado individualmente, é pouco importante (ver acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 1988, Processo nº 294/86, *Technointorg c. Comissão*, ainda não publicado). O Conselho considera, pois, que os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping* de todos os exportadores em causa devem ser determinados numa base cumulativa e não separadamente relativamente a cada exportador.

- (59) Quanto ao segundo argumento, o inquérito complementar realizado pela Comissão revelou que as estratégias de comercialização e as importações de OEM da indústria comunitária foram substancialmente influenciadas pelas importações a baixos preços das impressoras japonesas, a partir de 1983. Efectivamente, por um lado, o nível de preços das impressoras SIDM no mercado comunitária diminuiu constantemente com o aumento das importações de impressoras SIDM do Japão e, por outro, os custos dos produtores comunitários, apesar de esforços consideráveis, não acompanharam proporcionalmente essa diminuição dos preços. A indústria comunitária não pode, por conseguinte, ser criticada, quer por depender de segmentos de mercado em que se registava uma fraca elasticidade dos preços, pelos menos durante um certo período, e em que as importações japonesas a baixos preços ainda não revelavam uma elevada penetração de mercado, quer por importar impressoras SIDM a baixos preços do Japão. O inquérito revelou ainda que as estratégias de comercialização da indústria comunitária eram principalmente influenciadas pela falta de recursos financeiros devidas à reduzida rentabilidade resultante, ela própria, das importações em *dumping* a baixos preços. Finalmente, no que diz respeito ao argumento da qualidade, os exportadores japoneses insistiram, para efeitos da determinação da subcotação dos preços, que as impressoras produzidas na Comunidade são, em geral, de qualidade igual, se não mesmo superior, à das impressoras comparáveis de origem japonesa.
- (60) Foi igualmente alegado por certos exportadores que as importações de impressoras SIDM a baixos preços de países terceiros, que não o Japão, tinham um efeito negativo significativo no mercado e no nível dos preços. De acordo com as informações fornecidas por esses exportadores, os efeitos dessas importações limitaram-se, contudo, a um Estado-membro, tendo-se tornado substanciais somente após ter terminado o período objecto do inquérito. Não podem, pois, ter tido o impacte prejudicial sobre o mercado comunitário alegado pelos exportadores. Por outro lado, o Conselho considera, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça (ver acórdão de 5 de Outubro de 1988, Canon c. Conselho, processos apensos 277/85 e 300/85, ainda não publicados), que a verificação de prejuízos não está limitada a casos em que o *dumping* é a causa principal e, conseqüentemente, que a responsabilidade por prejuízos é imputável aos exportadores, mesmo que as perdas resultantes do *dumping* sejam apenas uma parte de um prejuízo maior decorrente de outros factores. Por último, o facto de um produtor comunitário ter de fazer face a dificuldades atribuíveis a outras causas que não o *dumping* não constitui razão para o privar de protecção relativamente aos prejuízos causados pelo *dumping*.
- (61) Em conclusão, o Conselho confirma as conclusões da Comissão de que o volume das importações objecto de *dumping*, a respectiva penetração no mercado, os preços a que as impressoras objecto de *dumping* foram vendidas na Comunidade e os prejuízos e perda de lucros sofridos pela indústria comunitária causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

K. Interesse comunitário

- (62) Nas suas conclusões provisórias, a Comissão considerou a posição da indústria comunitária de impressoras a indústria transformadora, os negociantes de impressoras e os seus utilizadores finais. Pelas razões referidas nos considerando 109 a 120 do seu regulamento, a Comissão conclui ser do interesse da Comunidade a eliminação do prejuízo causado pelo *dumping*.
- (63) Os exportadores contestaram essas conclusões através, essencialmente, de três argumentos. Alegaram, em primeiro lugar, que os quatro membros do Europrint fazem cada um deles parte de grupos industriais de maiores dimensões que dispõem dos recursos suficientes para fazer os investimentos necessários a futuras gerações de tecnologia de impressoras, para aumentar os seus esforços de comercialização e para reduzir os seus custos de produção. Em segundo lugar, a indústria transformadora, os distribuidores e os negociantes e, sobretudo, os utilizadores finais sentiriam os efeitos dos aumentos dos preços das impressoras causados pela introdução do direito. Em terceiro lugar, qualquer direito a introduzir sobre as impressoras SIDM de origem japonesa serviria unicamente para proteger a estrutura de custos elevados dos produtores comunitários. Um exportador, em particular, salientou que obtinha um rendimento considerável nas vendas das suas impressoras SIDM na Comunidade. Uma vez que estudos independentes revelaram que os custos de produção dos modelos do Europrint são superiores aos dos modelos comparáveis desse exportador (mesmo no pressuposto de quantidades de produção e condições similares), os direitos *anti-dumping* tornar-se-iam num instrumento de protecção da decisão dos produtores comunitários de produzir modelos mais dispendiosos que o referido exportador. As medidas *anti-dumping* teriam, por conseguinte, um efeito claramente proteccionista que não pode ser do interesse da Comunidade.
- (64) No que respeita ao primeiro argumento, deve notar-se que, tal como a Comissão referiu já no seu regulamento, o facto de todos os membros do Europrint fazerem parte de uma empresa de maiores dimensões não os coloca em posição de aceitar o desafio tecnológico de melhorar a actual tecnologia SIDM ou, ainda menos, de desenvolver

novas tecnologias que não as de impacte. A experiência provou que mesmo empresas globalmente lucrativas não estão inclinadas a investir, durante muito tempo, em departamentos que apresentem baixos resultados ou prejuízos.

Tais investimentos são tanto mais improváveis quanto envolvem montantes financeiros consideráveis, com o risco de rendimentos diminutos, se não mesmo nulos. Considerações similares são igualmente válidas no que respeita a novos esforços de comercialização ou a investimentos acrescidos para reduzir os custos de produção. O Conselho confirma, pois, as conclusões da Comissão no sentido de que, sem protecção contra práticas comerciais desleais, a indústria comunitária sofreria ainda um maior atraso no mercado das impressoras SIDM e, conseqüentemente, no desenvolvimento de nova tecnologia de impressoras. Uma vez que as impressoras e os computadores estão estreitamente ligados, o abandono ou cortes substanciais na produção de impressoras afectaria seriamente a indústria de processamento electrónico de dados na Comunidade.

- (65) Relativamente à indústria transformadora, aos distribuidores, aos negociantes e aos utilizadores finais, é conveniente não esquecer que o possível aumento líquido dos custos para os utilizadores de impressoras SIDM, devido ao montante do direito, representaria somente uma proporção relativamente pequena dos custos totais de exploração dos utilizadores de impressoras SIDM. Além disso, anteriores vantagens de preços originadas por práticas comerciais desleais não podem constituir qualquer garantia, ou justificação, para permitir a continuação de baixos preços desleais. Além do mais, os interesses têm de ser ponderados relativamente às múltiplas conseqüências na Comunidade, incluindo a nível do desemprego, do facto de não se oferecer protecção à indústria comunitária, colocando, conseqüentemente, em risco a existência estável de uma indústria transformadora europeia viável de impressoras SIDM. Efectivamente, as vantagens a curto prazo de preços baixos são largamente excedidas pelas desvantagens, a longo prazo, da perda de uma indústria produtora de impressoras na Comunidade. Por essas razões, o Conselho considera ser do interesse da Comunidade proteger a capacidade de produção de impressoras SIDM na Comunidade.

- (66) Quanto ao argumento do custo, deve notar-se que os fabricantes comunitários já haviam reduzido os seus custos de produção nos últimos anos. Contudo, deve notar-se igualmente que o decréscimo constante da rentabilidade, resultante de uma diminuição das vendas devido às elevadas quantidades de importações objecto de *dumping*, impediu que os fabricantes comunitários melhorassem a sua estru-

tura de custos na medida do necessário e que fabricassem impressoras SIDM mais eficientes em termos de custos. Mesmo após a introdução de direitos, a indústria comunitária continuará a estar sujeita a concorrência ao nível dos preços e da qualidade. O Conselho considera que os interesses da Comunidade são eficazmente garantidos por meio de medidas de protecção contra as importações que são objecto de *dumping*, mesmo que o direito *anti-dumping* não tenha por efeito subtrair a indústria denunciante à concorrência dos produtos originários de outros produtores da Comunidade ou de outros países terceiros que não praticam *dumping* (ver acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Outubro de 1988, Processo nº 250/85 Brother c. Conselho, ainda não publicado). O restabelecimento de uma tal situação concorrencial leal permitirá à indústria comunitária beneficiar, tal como os exportadores japoneses beneficiaram no passado, de maiores economias de escala, permitindo, pois, uma intensificação dos esforços de investigação e desenvolvimento, o estabelecimento de novos métodos de produção e, finalmente, uma maior redução dos custos de produção. É igualmente de esperar que a indústria transformadora, o comércio de impressoras, os utilizadores finais e os consumidores beneficiem de uma tal melhoria das condições económicas da indústria comunitária. Conseqüentemente, o Conselho considera que os direitos *anti-dumping* que não excedam o montante necessário para eliminar o prejuízo não terão o efeito proteccionista alegado pelos exportadores.

- (67) Os outros argumentos apresentados pelos exportadores ou pelos importadores haviam sido já pormenorizadamente abordados nas conclusões preliminares da Comissão.

A este respeito, não foram apresentados novos argumentos. Conseqüentemente, pelas razões acima referidas, bem como pelas constantes dos considerandos 103 a 120 do Regulamento da Comissão, o Conselho conclui ser do interesse da Comunidade a eliminação do prejuízo resultante do *dumping* e que a indústria comunitária seja protegida contra as importações em *dumping* de impressoras SIDM do Japão.

L. Direito

- (68) A fim de eliminar o prejuízo sofrido pelos produtores comunitários, dever-se-ia permitir que esses mesmos produtores aumentassem substancialmente os preços de venda das impressoras SIDM por eles próprios fabricadas, sem perda, e possivelmente com ganho, das suas partes do mercado na Comunidade. Conseqüentemente, o direito deveria ser de molde a eliminar a subcotação dos preços de todos os exportadores de impressoras SIDM japoneses e a

permitir que os produtores comunitários aumentassem os seus preços a fim de obterem um rendimento adequado das vendas. Efectivamente, numa situação de mercado em que os preços já sofreram uma queda apreciável devido às importações em *dumping* (ver considerandos 49 a 53) não é suficiente eliminar unicamente a subcotação dos preços, devendo o direito garantir igualmente à indústria comunitária um rendimento razoável das vendas.

a) *O método de cálculo*

- (69) Para efeitos do cálculo do direito e no que diz respeito à eliminação da subcotação dos preços, a Comissão estabeleceu a margem média ponderada de subcotação dos preços relativamente a cada exportador (ver considerando 53). O nível de preços médios de cada exportador japonês calculado com base nos modelos comparados, foi seguidamente comparado com o nível de preços médio da indústria comunitária, indexado a 100.
- (70) No que diz respeito ao rendimento das vendas das impressoras SIDM na Comunidade, a Comissão considerou que a taxa de lucro de cerca de 9 % da indústria comunitária verificada em 1984 não era adequada para o cálculo, visto a rentabilidade desse ano ter sido influenciada pela resposta dos produtores comunitários ao desafio da IBM. Um rendimento de 12 % das vendas de impressoras SIDM, antes de tributação, foi, assim, considerado como mínimo adequado para a indústria comunitária. Tal rendimento deveria cobrir os custos adicionais de investigação e desenvolvimento, os custos adicionais destinados a melhorar a comercialização e os esforços de publicidade, bem como os custos adicionais do financiamento adequado na Comunidade. Esses esforços adicionais deveriam permitir aos produtores comunitários recuperar a sua anterior posição no mercado, bem como reuperar o atraso na tecnologia de impressão SIDM e na tecnologia de impressão que não a de impacte. Nessa conformidade, foi tomado em consideração o rendimento médio das vendas de impressoras SIDM dos produtores comunitários (produção própria) na Comunidade durante o período objecto do inquérito (1 %).

Tendo em conta o que precede, foi calculado um factor de lucro líquido representando a diferença entre os preços efectivos médios da indústria comunitária e um preço-alvo que deveria permitir à indústria comunitária atingir um rendimento das suas vendas de 12 %. Esse factor de lucro líquido é de 12,5, sendo o preço-alvo da indústria comunitária, conseqüentemente, fixado em 112,5 (o nível de preços médios da indústria comunitária é de 100).

- (71) A fim de calcular um factor de prejuízo individual (limiar de prejuízo) relativamente a cada exportador japonês, ao factor de lucro líquido foi acrescentada

a margem individual de subcotação dos preços. O limiar de prejuízo corresponde ao aumento de preço necessário para eliminar o prejuízo originado por cada exportador. No que respeita aos exportadores relativamente aos quais foi determinada qualquer subcotação de preços, foi estabelecida a diferença entre o preço de venda médio dos modelos japoneses e o preço-alvo do modelo comunitário comparável.

Para efeitos deste cálculo aplicou-se o mesmo método que o referido nos considerandos 50 e 51. Verificou-se que os três exportadores venderam todos eles os seus modelos a preços inferiores aos preços-alvo dos modelos comunitários comparáveis, constituindo a diferença entre o preço de venda médio ponderado do exportador e o preço-alvo para os produtores comunitários o limiar de prejuízo para cada um destes exportadores.

- (72) A fim de estabelecer a taxa do direito a introduzir, o limiar de prejuízo individual referido no considerando 71 teve de ser expresso em percentagem do valor CIF das importações. Para o efeito, comparou-se, no que diz respeito a cada exportador, o preço de venda médio ponderado das suas vendas ao primeiro comprador independente, utilizado para o estabelecimento da subcotação dos preços (ver considerando 50), com o valor CIF médio dessas vendas. Seguidamente, o limiar de prejuízo individual foi expresso em percentagem do preço de revenda médio ponderado de cada exportador ao nível CIF. Deste cálculo resulta o aumento de preço na fronteira comunitária necessário para eliminar o prejuízo causado por cada exportador.

b) *Argumentos dos exportadores*

- (73) Alguns exportadores argumentaram que o cálculo do limiar de prejuízo, bem como o do direito, não deveria ser efectuado numa base individual nem especificamente em relação a cada exportador, devendo pelo contrário ser estabelecido numa base global e igual em relação a todos os exportadores, na medida em que, uma vez que a existência do prejuízo é determinada numa base global e cumulativa, constituindo a subcotação dos preços unicamente uma causa potencial do prejuízo, um cálculo individual do direito baseado unicamente na subcotação dos preços e num lucro-objectivo não é adequado.

No que respeita a este argumento, deve notar-se que o prejuízo pode ser determinado com base em numerosos factores. A fim de determinar se um direito inferior à margem de *dumping* estabelecida seria adequado para eliminar o prejuízo, são necessárias apreciações económicas difíceis e complexas que implicam inevitavelmente um certo grau de discricionariedade. A esse propósito, o Conselho considera que, no presente caso, os efeitos do *dumping* resultaram fundamentalmente do facto de os exportadores japoneses venderem a preços infe-

riores aos da indústria comunitária. A referência à subcotação dos preços e a utilização de um preço-alvo, correspondente ao preço a que a indústria comunitária teria realizado as suas vendas caso não se tivesse verificado *dumping*, constituem, por conseguinte, segundo o Conselho, meios adequados para o estabelecimento da extensão do prejuízo. Um vez que as margens de subcotação dos preços foram individualmente calculadas e variaram consideravelmente, o Conselho considera que, no presente caso, o montante da subcotação dos preços de um exportador não deveria ser utilizado para o cálculo do direito de um outro exportador.

- (74) Alguns exportadores argumentaram que, no cálculo do direito, a Comissão deveria tomar em consideração o facto de uma diferença elevada entre o mais baixo e o mais elevado dos direitos estabelecidos poderia levar os exportadores com direitos *anti-dumping* elevados a retirar-se do mercado comunitário. O que poderia reduzir a concorrência e beneficiar unicamente os exportadores japoneses com direitos *anti-dumping* baixos.

A Comissão não pôde aceitar esse argumento. Em primeiro lugar, é de notar que ele se baseia unicamente numa conjectura. Em segundo lugar, a Comissão considerou ser do interesse da Comunidade restabelecer uma situação concorrencial leal. O Conselho confirma essa posição.

Consequentemente, os direitos *anti-dumping* não deveriam nem ter um efeito proteccionista relativamente à indústria comunitária nem originar limitações injustificadas para os exportadores japoneses. Os direitos *anti-dumping* têm por objectivo restabelecer e proteger uma concorrência leal e exequível e não proteger concorrentes individuais. Se, contudo, a posição de alguns exportadores no mercado for afectada pela introdução de direitos *anti-dumping*, tal facto resultará unicamente da sua incapacidade de enfrentar uma situação concorrencial de mercado leal e exequível.

- (75) Com base nas considerações que precedem, o Conselho confirma a posição da Comissão de que não seria do interesse da Comunidade atenuar as consequências de práticas comerciais desleais dos exportadores em questão e, finalmente, protegê-las dos efeitos de uma situação de mercado comercial normal é de uma concorrência exequível.

Em conclusão, e com base no método de cálculo do direito referido nos considerandos 69 a 71, tal como previsto no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o Conselho considera adequado que o montante do direito a introduzir seja o seguinte :

Alps Electrical Co. Ltd	6,1 %
Brother Industries Ltd	35,1 %
Citizen Watch Co. Ltd	37,4 %
Copal Co. Ltd	18,6 %
Fujitsu Ltd	47,0 %
Japan Business Computer Co. Ltd	6,4 %

Juki Corporation (anteriormente Tokyo Juki)	27,9 %
Nakajima	12,0 %
Nec Corporation	32,9 %
Oki Electric Industry Co. Ltd	8,1 %
Seiko Epson Corporation	25,7 %
Seikosha Co. Ltd	36,9 %
Shinwa Digital Industry Co. Ltd	9,5 %
Star Micronics Co. Ltd	13,6 %
Tokyo Electric Co. Ltd	4,8 %

- (76) Relativamente aos exportadores que não responderam ao questionário da Comissão, nem se deram a conhecer de outro modo, ou que recusaram o pleno acesso às informações consideradas necessárias pela Comissão para a verificação dos registos da empresa, o Conselho considera adequado introduzir o mais elevado dos direitos, isto é, 47 %. Efectivamente, constituiria uma recompensa à não-colaboração considerar que os direitos a aplicar a esses exportadores fossem inferiores ao direito *anti-dumping* mais elevado determinado.

- (77) Os direitos *anti-dumping* definitivos devem ser aplicados a todos os modelos de impressoras de agulhas SIDM originários do Japão, com as seguintes excepções : em primeiro lugar, as impressoras de agulhas SIDM utilizadas em máquinas de bancos, máquinas de caixas automáticas, máquinas registadoras eléctricas, máquinas para pontos de venda, calculadoras, máquinas que emitem bilhetes e máquinas que emitem recibos com um só tamanho de carácter e/ou leitores de faixas magnéticas e/ou controladores de viradores de páginas automáticas ; em segundo lugar, as impressoras de agulhas SIDM que fazem parte integrante de um sistema informático, a ele se destinando exclusivamente, fornecido pelo fabricante e/ou exportador das impressoras em questão e que são importadas ou vendidas unicamente com o referido sistema informático ; em terceiro lugar, as impressoras de agulhas SIDM de mão e portáteis que se destinam a ser utilizadas com computadores portáteis e/ou de mão, que são impressoras de matriz de pontos em linha, exclusivamente utilizadas na impressão de textos pouco volumosos.

M. Cobrança do direito provisório

- (78) Tendo em conta a importância das margens de *dumping* verificadas e a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, o Conselho considera necessário que os montantes garantidos pelos direitos *anti-dumping* provisórios sejam cobrados quer na totalidade quer até ao limite do direito definitivamente introduzido nos casos em que o direito definitivo seja inferior ao direito provisório. Os direitos *anti-dumping* provisórios cobrados ou as garantias recebidas a título de impressoras SIDM não abrangidas pelos direitos *anti-dumping* definitivos devem ser liberados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É introduzido um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de impressoras de agulhas de matriz de pontos por impactos sucessivos, subsumíveis ao código NC ex 8471 92 90, originárias do Japão.

2. A taxa do direito é de 47 % do preço líquido franco-fronteira comunitária antes da imposição dos direitos com exclusão das importações dos produtos referidos no nº 1 vendidos para exportação para a Comunidade pelas seguintes empresas, relativamente às quais a taxa do direito aplicável é a seguinte :

Alps Electrical Co. Ltd	6,1 %,
Brother Industries Ltd	35,1 %,
Citizen Watch Co. Ltd	37,4 %,
Copal Co. Ltd	18,6 %,
Japan Business Computer Co. Ltd	6,4 %,
Juki Corporation	27,9 %,
Nakajima All Precision Co. Ltd	12,0 %,
Nec Corporation	32,9 %,
Oki Electric Industry Co. Ltd	8,1 %,
Seiko Epson Corporation	25,7 %,
Seikosha Co. Ltd	36,9 %,
Shinwa Digital Industry Co. Ltd	9,5 %,
Star Micronics Co. Ltd	13,6 %,
Tokyo Electric Co. Ltd	4,8 %.

3. O direito referido no presente artigo é aplicável aos produtos referidos no nº 1 que tenham as seguintes características :

— impressoras de agulhas de matriz de pontos por impactos sucessivos utilizadas em máquinas de

bancos, máquinas de caixas automáticas, máquinas registadoras eléctricas, máquinas para pontos de venda, calculadoras, máquinas que emitem bilhetes e máquinas que emitem recibos que têm um só carácter e/ou leitores de faixas magnéticas e/ou controladores de viradores de páginas,

— impressoras de agulhas de matriz de pontos por impactos sucessivos que fazem parte integrante de um sistema informático, a ele se destinando exclusivamente, fornecido pelo fabricante e/ou exportador das impressoras em questão e que são importadas ou vendidas unicamente com o referido sistema informático,

— impressoras de agulhas SIDM de mão e portáteis que se destinam a ser utilizadas com computadores portáteis e/ou de mão, e que são impressoras de matriz de pontos em linha exclusivamente utilizadas na impressão de textos pouco volumosos.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório introduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1418/88 serão cobrados às taxas do direito definitivamente introduzido sempre que a taxa definitiva do direito seja inferior ao direito *anti-dumping* provisório, e às taxas do direito provisório em todos os outros casos. Serão liberados os montantes garantidos que não sejam abrangidos pelas taxas do direito definitivamente introduzido.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1988

relativa a um processo de aplicação do artigo 86º do Tratado CEE

(IV/32.318, London European — Sabena)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(88/589/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a denúncia de 22 de Abril de 1987, apresentada à Comissão em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 17, pela London European Airways PCL, com sede em Luton International Airport, Bedfordshire LU2 9LY, Reino Unido, com o objectivo de obter a declaração da verificação de uma violação do artigo 86º pela Sabena, Belgian World Airlines, 35 rue Cardinal Mercier, 1000 Bruxelas, Bélgica,

Tendo em conta a decisão tomada pela Comissão, em 6 de Maio de 1987, de iniciar um processo relativamente a este caso,

Após ter sido dada à Sabena a oportunidade de se pronunciar sobre as acusações formuladas pela Comissão, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17 e no Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando :

I. FACTOS

Introdução

- (1) A presente decisão surge na sequência de um pedido apresentado nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 17 pela London European Airways PCL, a seguir denominada « London European », companhia aérea privada britânica. A London European defendia que a Sabena, Belgian World Airlines, a seguir denominada « Sabena », infringira o artigo 86º do Tratado CEE ao abusar da sua posição dominante no mercado das reservas informatizadas de bilhetes de avião na Bélgica, e solicitava, além disso, uma decisão impondo medidas provisórias.

O abuso teria consistido na recusa, por parte da Sabena, em aceitar o pedido de admissão da London European ao sistema informatizado de reservas Saphir, gerido pela Sabena. Segundo a London European, ao recusar-lhe o acesso ao referido sistema, a Sabena estaria a utilizar o poder que detém no mercado dos sistemas de reserva para lhe impor um nível de tarifa aérea, ou a tentar subordinar a entrada no sistema Saphir à aceitação, pela London European, de prestações sem ligação com o objecto de tal sistema de reservas.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

- (2) O comportamento incriminado pela London European teria começado no início de 1987, quando os representantes da London European e da Sabena se encontraram a fim de discutir a questão do acesso da London European ao sistema Saphir e, acessoriamente, as condições de um contrato de serviço de manutenção no solo prestado pela Sabena aos aviões da London European. Aquando destes encontros, a Sabena teria recusado o acesso ao sistema Saphir pelo motivo de que a tarifa praticada pela London European na rota Luton-Bruxelas era demasiado baixa. Teria igualmente sido referido à London European que a Sabena poderia conceder o acesso ao sistema Saphir desde que a London European confiasse à Sabena, através de um contrato, a manutenção dos seus aviões no solo.
- (3) Em Abril de 1987, a Comissão procedeu junto da Sabena a diligências de instrução nos termos do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 17. Na sequência destas diligências, a Comissão informou a Sabena de que tencionava preparar uma decisão impondo medidas provisórias. A Comissão indicou, contudo, à Sabena, que acaso viesse a alterar a sua posição relativamente à admissão da London European ao sistema Saphir a decisão de medidas provisórias deixaria de ser necessária e que tal atitude poderia ser considerada favoravelmente na sequência do processo de aplicação do artigo 86º do Tratado CEE. Algumas semanas depois, a Sabena informou a Comissão da sua decisão de aceitar, sem qualquer discriminação, a companhia London European no sistema de reservas Saphir, em condições comerciais normais a acordar entre as companhias.

As empresas

- (4) A Sabena é uma companhia aérea cujo capital social é maioritariamente detido pelo Estado belga. A sua principal actividade consiste na prestação de serviços de transporte aéreo. Para além da prestação destes serviços de transporte propriamente ditos, a Sabena assegura a prestação doutros serviços que, em si mesmos, não incidem na prestação de um serviço de transportes. O serviço de manutenção no solo dos aviões e o serviço informatizado de reservas Saphir constituem dois exemplos de tais serviços. A Sabena realizou, em 1986, um volume de negócios de 39 mil milhões de francos belgas (896 milhões de ecus) e um lucro líquido de 146 milhões de francos belgas (3,35 milhões de ecus).
- (5) A London European é uma companhia aérea estabelecida no Reino Unido, cujo capital é detido por accionistas privados. Assegura actualmente voos entre Luton e Bruxelas e entre Luton e Amsterdão, à razão de dois voos diários (excepto ao sábado).

O sistema Saphir

- (6) O sistema Saphir é um sistema informatizado que permite às agências de viagens consultar as listas de

voos das companhias que dele constam, as tarifas e a situação das reservas, bem como efectuar reservas. Este sistema de reservas evita às agências de viagem terem de telefonar à companhia em questão para cada uma das reservas a efectuar. A reserva é feita directamente pela agência, a partir dos dados fornecidos pelo sistema.

- (7) O sistema Saphir constitui a aplicação na Bélgica do sistema Alpha 3 desenvolvido pela Air France. A Sabena é a única gestora do sistema e a única a poder conceder ou recusar o acesso ao mesmo. O sistema funciona com base no princípio da reciprocidade: a Sabena aceita introduzir gratuitamente outras companhias no seu sistema desde que estas, em contrapartida, façam a mesma coisa. Quando esta reciprocidade não é possível, como no caso em análise, a Sabena cobra um encargo à companhia pela utilização do sistema.

O comportamento comercial da Sabena relativamente à London European

- (8) Aquando das diligências de instrução efectuadas nos termos do nº 3 do artigo 14º do Regulamento nº 17 nas instalações da Sabena, em 30 de Abril de 1987, foram encontrados, nos processos de pessoal dirigente, documentos relativos às reuniões entre os representantes da Sabena e os da London European. Estes documentos contêm os seguintes principais elementos:
- (9) Aquando de uma reunião efectuada em Londres no início de Março de 1987, o Sr. Verdonck, representante da Sabena, indicou aos representantes da London European (nota de 6 de Março de 1987) que « a Sabena não autorizará a integração da London European no seu sistema de reservas nem a utilização deste, salvo se tiver um interesse comercial e positivo numa colaboração (através de uma alteração das tarifas da London European no sentido do nível IATA, de uma importante contribuição *Interline* ou de um contrato de serviço de manutenção no solo). Caso exista um interesse comum, *poderíamos* (sublinhado no texto) considerar a utilização do sistema Saphir mas a um preço aproximativo de 75 francos belgas por sector reservado ». Tinha sido anteriormente precisado na nota que « esta companhia (London European) representará, portanto, um perigo potencial para o tráfego ex Bélgica ». Dois parágrafos acima, a nota referia que a tarifa ex Bélgica da London European era duas vezes inferior à da Sabena. Seguidamente fazia-se notar o seguinte: « eles (London European) não podem oferecer praticamente nada à SN, uma vez que a sua estrutura tarifária e os seus horários limitados eliminam praticamente qualquer possibilidade de *Interline* via Bruxelas. A fim de penetrar no mercado belga, a sua integração no sistema

Saphir revela-se quase imperativa, sendo esta a única forma de colaboração que pretendem ».

Numa nota em resposta à precedente, o Sr. Van Gulck (Sabena, Bruxelas) declara ter igualmente encontrado os representantes de London European e ter-lhes apresentado propósitos idênticos.

- (10) Numa nota de 20 de Março de 1987, o Sr. Verdonck precisá que « os representantes da London European foram de novo por nós informados de que sem o contrato de serviço de manutenção no solo não tinham qualquer hipótese de constar do sistema Saphir ». O preço finalmente proposto pela Sabena para os serviços prestados pelo sistema Saphir é de 75 francos belgas por sector reservado. Esta nota indica, além disso, que, dadas as tarifas da London European, a Sabena tem interesse em tentar recuperar o mais possível as suas eventuais perdas de passageiros graças ao contrato de serviço de manutenção no solo e a uma receita no âmbito do sistema Saphir. O Sr. Verdonck insiste por fim para que o contrato Saphir seja ligado ao contrato de serviço de manutenção no solo.

Numa nota de 31 de Março de 1987, o Sr. Verdonck repete que os dois contratos (Saphir e contrato de serviço de manutenção no solo) « estão ligados e que não haverá acordo sobre um deles se o não houver quanto ao outro ».

Num telegrama de 1 de Abril de 1987 enviado pelo Sr. Cooleman (Sabena, Bruxelas) ao Sr. Verdonck, a Sabena endurece a sua posição : « Na reunião de 31 de Março foi decidido recusar o acesso da London European ao sistema Saphir. Stop. Eventual contrato de serviço de manutenção no solo em nada altera esta posição ».

Esta posição foi confirmada numa nota de 8 de Abril de 1987 do Sr. Dekker (Sabena, Bruxelas) : « Confirmo que mantive a nossa decisão de não aceitar a London European no nosso sistema de distribuição e reserva na Bélgica (NB : eles confiam, sem dúvida, a sua manutenção no solo à Bélgica) ».

Numa nota de 9 de Abril de 1987, um dos responsáveis do departamento jurídico da Sabena refere que o comportamento da Sabena poderia, na sua opinião, dar lugar a sanções da Comissão com base no artigo 86º do Tratado CEE.

- (11) Além disso, a Sabena definiu, relativamente a outras companhias, uma política semelhante, apesar de se afigurar não ter tal política sido aplicada. Assim, ao analisarmos um pedido de acesso ao sistema apresentado por uma outra companhia, o Sr. Verdonck refere, numa nota de 18 de Fevereiro de 1987, que, se uma determinada companhia confiasse a sua manutenção no solo a uma outra empresa, a Sabena não lhe concederia qualquer apoio. Unicamente no caso de o serviço de manutenção no solo ser confiado à Sabena é que esta estudaria a possibilidade de integrar os serviços dessa outra companhia

no sistema Saphir, mediante remuneração. Numa nota de 5 de Março de 1987, o Sr. Godderis (Sabena, Bruxelas) confirma que não será concedido qualquer apoio a tal companhia uma vez que esta confiara a sua manutenção no solo a outra empresa.

- (12) Numa nota de 13 de Março de 1987, o Sr. Verdonck, a propósito da aceitação de uma outra companhia no sistema Saphir, confirma a posição da Sabena : « O acesso ao sistema Saphir só é concedido se existir um outro interesse comercial como, por exemplo, um contrato de serviço de manutenção no solo, tráfego *Interline*, etc. O preço pode ser aumentado ou diminuído em função dos interesses em outros domínios ».

II. APRECIACÃO JURÍDICA

O mercado relevante

a) O mercado relevante dos produtos

- (13) Para poder determinar se a Sabena ocupa uma posição dominante na acepção do artigo 86º, deve em primeiro lugar definir-se o mercado relevante, isto é, o conjunto dos produtos substituíveis existente numa determinada zona geográfica em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas para se poder apreciar o poder económico das empresas interessadas.
- (14) A Comissão verifica que todas as grandes companhias aéreas europeias concluíram ou desenvolveram acordos com vista a disporem de um sistema informatizado de reservas de bilhetes de avião. Apesar de, na situação actual, subsistirem ainda outras formas de reserva não informatizadas, a reserva informatizada acabará por substituir, a breve trecho, todos os demais tipos de reserva. Com efeito, as vantagens do sistema informatizado (rapidez, grande quantidade de informações, reserva e entrega imediatas do bilhete, informação sempre actualizada) são tais que os outros serviços que subsistem não podem ser considerados equivalentes. Tal é o caso da consulta dos indicadores horários e tarifários efectivada pelas agências de viagens. O mesmo acontece, relativamente às empresas de transporte aéreo, quanto à reserva por telefone. Apesar de a London European, na promoção dos seus serviços de transporte Bruxelas-Luton, ter utilizado, ela própria, esta última forma de reserva, a sua insistência no sentido de obter o acesso ao sistema Saphir demonstra que tal acesso é primordial para uma companhia que deseje entrar em concorrência com as companhias já estabelecidas no mercado. O recurso à reserva por telefone pode subsistir, no entanto, como complemento, sobretudo para as companhias que asseguram um pequeno número de voos e que propõem tarifas menos elevadas que as dos seus concorrentes. De qualquer modo, a possibilidade de oferecer aos clientes uma reserva informatizada é um elemento importante no quadro de uma política de comercialização.

- (15) A originalidade do produto relevante reside no facto de constituir um produto intermédio entre as agências de viagens e as companhias aéreas. Estas últimas, como é aqui o caso da London European, têm interesse em que os seus voos sejam inscritos num sistema de reserva, a fim de que as agências de viagens que dispuserem de tal sistema possam propor os referidos voos aos seus clientes.

O mercado relevante abrange pois duas realidades : em primeiro lugar, o mercado da oferta de serviços de reserva informatizada de lugares de avião por um explorador do sistema informatizado de reservas a uma ou mais empresas de transporte aéreo ; em segundo lugar, o mercado da oferta de tal sistema, por este explorador, às agências de viagens. Este é o motivo pelo qual, ao examinar se a Sabena detém uma posição dominante no mercado da oferta de serviços de reserva de bilhetes de avião, deve ser analisada simultaneamente a parte do mercado do sistema Saphir em relação aos outros sistemas informatizados de reserva, e esta parte em relação ao mercado de oferta deste sistema às agências de viagens.

b) *O mercado geográfico relevante*

- (16) O mercado relevante a tomar em consideração é o mercado belga. É neste território que os clientes residentes na Bélgica efectuam as suas reservas de bilhetes de avião. As transacções são efectuadas numa única divisa, o franco belga, e as agências de viagens operam num único mercado, o mercado nacional belga.

A Comissão e o Tribunal de Justiça reconhecem expressamente que « os territórios quer de países grandes quer de países médios ⁽¹⁾ » constituíam uma parte substancial do mercado comum. Pode-se pois inferir responder o referido território ao critério da substancialidade.

A Comissão conclui destes factos que, para efeitos da aplicação do artigo 86º o mercado relevante é o da oferta de serviços de reserva informatizada de bilhetes de avião na Bélgica.

Aplicabilidade do Regulamento nº 17

- (17) No que respeita à aplicabilidade do Regulamento nº 17 aos sistemas de reserva informatizada de bilhetes de avião, é necessário realçar, antes do mais, que o âmbito de aplicação desse regulamento em relação ao sector dos transportes é limitado somente pelo Regulamento nº 141 do Conselho ⁽²⁾ e não pelas disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3975/87 ou (CEE) nº 3976/87 do Conselho ⁽³⁾. O artigo 1º do Regulamento nº 141 exclui a aplicação

do Regulamento nº 17 às posições dominantes no mercado dos transportes.

Tal disposição, que restringe o âmbito de aplicação do Regulamento nº 17, deve ser interpretada restritivamente. Consequentemente, não existem quaisquer dúvidas de que as actividades conexas ao mercado dos transportes propriamente dito não se integram nessa excepção e são abrangidas pelo Regulamento nº 17.

- (18) Trata-se, em seguida, de saber se o mercado relevante, tal como foi anteriormente definido, integra efectivamente o âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.
- (19) Uma vez que o mercado relevante compreende dois aspectos, esta questão é de fácil solução no que diz respeito às relações entre um explorador do sistema informatizado de reserva e as agências de viagens. Não há qualquer dúvida que neste mercado o Regulamento nº 17 é aplicável. Com efeito, é indubitável que a actividade das agências de viagens não inclui a actividade de transporte propriamente dito. Consequentemente, as agências de viagens não fornecem uma prestação integrada no mercado de transportes, tal como exigido pelo Regulamento nº 141 do Conselho para serem excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.
- (20) No que diz respeito ao segundo aspecto do mercado, o Regulamento nº 17 é igualmente aplicável, pelas mesmas razões que as acima expostas ⁽⁴⁾. Se bem que em muitos casos as prestações de serviços em matéria de reserva de bilhetes de avião estejam ligadas às prestações de serviços em matéria de transporte aéreo, tal ligação é apenas indirecta, não consistindo as prestações de serviços em matéria de reserva de bilhetes de avião no fornecimento de transporte aéreo propriamente dito. É perfeitamente possível conceber a prestação de um serviço de transporte aéreo sem qualquer reserva prévia, se houver lugares disponíveis. A reserva existe unicamente para dar ao viajante a segurança de que partirá quando o desejar, mas não é de modo algum indissociável do serviço de transporte propriamente dito. Como em muitos outros sectores, a actividade de venda do bilhete é distinta da prestação a ele ligada.

Além disso, o facto de as próprias companhias aéreas terem desenvolvido o seu próprio sistema de reserva não significa que a reserva seja indissociável do transporte. Nada se opõe a que uma sociedade sem qualquer ligação com companhias aéreas desenvolva um sistema e o coloque no mercado.

⁽¹⁾ Relativamente à Bélgica, ver sobretudo o processo 127/73, BRT — SABAM, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1974, página 313.

⁽²⁾ JO nº 124 de 28. 11. 1962, p. 2751/62.

⁽³⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, pp. 1 e 9.

⁽⁴⁾ A este respeito, ver a Directiva 82/470/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens, bem como nos entrepostos (JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 1).

Se é verdade que a reserva faz parte integrante da comercialização de serviços em matéria de transportes aéreos, tal comercialização não constitui em si mesma um serviço de transporte propriamente dito.

A Decisão 85/121/CEE da Comissão ⁽¹⁾ (processo Olympic Airways), que especifica que os serviços de manutenção não constituem, em si mesmos, um serviço de transporte, sendo-lhes pois aplicável o Regulamento nº 17, reforça a conclusão da Comissão no presente processo: tal como o serviço de manutenção efectuado no solo, antes e depois do transporte propriamente dito, a gestão de um serviço informatizado de reservas igualmente efectuada no solo antes do serviço de transporte propriamente dito, não pode ser considerada como integrando o mercado dos transportes aéreos; integra, por conseguinte, o âmbito de aplicação do Regulamento nº 17.

- (21) Deve igualmente recordar-se que aquando da ocorrência dos factos do presente processo, o Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, não tinha ainda sido adoptado. No entanto, a análise da génese deste novo regulamento vem reforçar a tese da Comissão, segundo a qual o Regulamento nº 17 é aplicável aos serviços informatizados de reserva de bilhetes de avião.

Na sua proposta de alteração de 8 de Julho de 1986 ⁽²⁾ do Regulamento (CEE) nº 2821/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas ⁽³⁾, a Comissão parte do princípio de que o artigo 1º do Regulamento nº 141 não é aplicável aos sistemas informatizados de reserva e de que estes se encontram já abrangidos pelo Regulamento nº 17. Na exposição dos motivos desta proposta, refere-se claramente que os acordos em matéria de reserva de lugares e de emissão dos títulos de transporte não são de natureza puramente técnica, encontrando-se já abrangidos pelo Regulamento nº 17 do Conselho. Além disso, nos considerandos da proposta de alteração acima citada, os acordos em matéria de sistemas informatizados de reserva são colocados no mesmo plano que os relativos às operações técnicas e outras efectuadas no solo nos aeroportos.

Esta posição da Comissão é retomada pelo Conselho no primeiro considerando do Regulamento (CEE) nº 3976/87. Este considerando menciona claramente que o regulamento é aplicável tanto aos acordos que se relacionam directa-

mente com a prestação de serviços de transporte aéreo como aos que não lhe dizem directamente respeito, entendendo-se que os primeiros são abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho e os segundos pelo Regulamento nº 17.

- (22) O facto de o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3976/87 prever a possibilidade de a Comissão adoptar regulamentos de isenção por categoria «sem prejuízo da aplicação do Regulamento (CEE) nº 3975/87», não significa que todas as actividades mencionadas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3976/87 sejam abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3975/87. O Regulamento (CEE) nº 3976/87 tem por objecto especificar as matérias em que a Comissão pode conceder isenções por categoria. Essas matérias dizem respeito simultaneamente ao transporte aéreo como tal e a prestações relacionadas com o transporte aéreo.

Essas duas categorias de prestações só são integradas no mesmo regulamento por uma questão de oportunidade, o que não põe em causa o alcance dos Regulamentos nº 17 e nº 141 em matéria de processos individuais. No que respeita a estes, o Regulamento (CEE) nº 3975/87 é aplicável quando se trate do transporte aéreo propriamente dito, ao passo que o Regulamento nº 17 continuará a aplicar-se a tudo o que não diga directamente respeito à prestação dos serviços de transporte.

Aliás, este raciocínio é confirmado no Regulamento (CEE) nº 2672/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a categorias de acordos entre empresas que tenham por objecto os sistemas de reserva informatizados para os serviços de transporte aéreo ⁽⁴⁾. Efectivamente, o penúltimo considerando deste regulamento especifica que os acordos isentos automaticamente não necessitam de ser notificados nos termos do Regulamento nº 17.

Do mesmo modo, o alcance dos Regulamentos nº 17 e nº 141 não é posto em causa pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3976/87, que prevê, antes da publicação de um projecto de regulamento da Comissão e da sua adopção, a consulta do comité consultivo instituído pelo nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3975/87. Efectivamente, o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3976/87 não afecta de qualquer modo os procedimentos previstos no Regulamento nº 17 em caso de violação das regras de concorrência, de pedidos de isenção individual ou de concessão de certificados negativos nos domínios que não digam directamente respeito ao sector dos transportes.

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 15. 2. 1985, p. 51.

⁽²⁾ Boletim das Comunidades Europeias 7/8, 1986, ponto 2-1-211.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 29. 12. 1971, p. 46.

⁽⁴⁾ JO nº L 239 de 30. 8. 1988, p. 13.

Existência de uma posição dominante

- (23) A existência da posição dominante da Sabena deve ser apreciada, quer no mercado de oferta de serviços informatizados por um explorador de tais serviços, quer no mercado da oferta destes serviços a outras empresas de transportes aéreos.
- (24) No primeiro destes mercados, a Sabena estima que a parte de mercado detida pelo sistema Saphir se situa, muito provavelmente, entre 40 % e 50 %.

Se é verdade que o Tribunal de Justiça considerou que uma percentagem de 45 % não permite concluir pela existência de um controlo automático do mercado; é, todavia, conveniente apreciar tal controlo à luz da força e do número de concorrentes⁽¹⁾, constituindo igualmente uma indicação válida a relação entre a parte do mercado detida pela empresa em causa e as detidas pelos seus concorrentes⁽²⁾.

Estão presentes na Bélgica cinco outros sistemas informatizados e pouco mais de vinte empresas dispõem de um deles. O facto de 118 agências disporem do sistema Saphir pode ser considerado como um elemento comprovador da força preponderante da Sabena neste mercado da oferta de tais serviços às agências de viagens.

- (25) Por outro lado, verificou-se que, de Junho a Setembro de 1987, 47 % dos bilhetes de avião reservados na Bélgica nos voos Bruxelas-Luton o foram através do sistema Saphir. Esta elevada percentagem revela claramente que o êxito dos voos entre Bruxelas e Luton dependia com efeito da admissão da London European no sistema Saphir.
- (26) No primeiro destes mercados, é evidente que a Sabena detém uma posição dominante: todas as companhias aéreas que operam em Bruxelas (salvo duas excepções) estão integradas no sistema Saphir. Tal significa que a Sabena tinha sempre concedido o acesso ao seu sistema a todas as companhias que o solicitaram. Este facto demonstra, por outro lado, que a presença neste sistema é da maior importância para qualquer companhia que queira ter a possibilidade de ser competitiva na Bélgica.

O facto de duas companhias aéreas que operam em Bruxelas não constarem do sistema Saphir quer apenas dizer que tais companhias têm a sua própria política de acesso ao mercado que dispensa a sua presença no sistema, essencialmente por razões de custos.

- (27) Tendo em conta as considerações precedentes, a Comissão considera que a Sabena detinha, na altura da ocorrência dos factos, uma posição dominante no mercado belga dos serviços de reserva informatizada de bilhetes de avião.

⁽¹⁾ Acórdão United Brands, processo 27/76, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1978, página 287, considerando 12.

⁽²⁾ Acórdão Hoffmann La Roche, processo 85/76, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1979, página 461.

Abuso de posição dominante

- (28) A questão de saber se o comportamento da Sabena constitui um ou mais abusos da referida posição dominante pode ser analisada do seguinte modo:

- (29) O comportamento da Sabena pode ser analisado, numa primeira fase, como um meio de pressão tendente à imposição, de forma indirecta, à London European, de um nível de tarifas mais elevado do que aquele que esta última, na sua qualidade de transportador aéreo independente, tinha intenção de fixar, tendo em conta a estrutura dos seus custos e a sua estratégia comercial. Tal prática, que tinha por objectivo conduzir a um aumento artificial das tarifas, é totalmente incompatível com o regime de livre concorrência.

- (30) É conveniente notar que o comportamento da Sabena pode igualmente ser analisado como expressão da vontade de limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores [alínea b) do artigo 86º], uma vez que a recusa da Sabena poderia ter tido como consequência o abandono, pela London European, do seu projecto de abertura de uma rota aérea entre Bruxelas e Luton.

- (31) Por último, dos dois contratos, o relativo ao sistema Saphir e o relativo à manutenção no solo dos aviões, não têm qualquer ligação entre si: o contrato de reserva informatizada de bilhetes de avião tem por objectivo permitir às agências de viagens a oferta nos mais curtos prazos possíveis e nas melhores condições de prestações de transporte aos passageiros; o segundo contrato tem por objectivo a prestação do serviço de manutenção no solo dos aviões.

Um dos motivos da recusa da Sabena é pois, com efeito, a subordinação da celebração do contrato Saphir à celebração pela London European de um contrato de manutenção dos aviões no solo, sem qualquer ligação com o objecto do primeiro contrato. Tal comportamento constitui, por conseguinte, uma prática abusiva a que se refere directamente a alínea b) do artigo 86º.

Efeito sobre o comércio entre os Estados-membros

- (32) A referida recusa afecta as correntes comerciais entre os Estados-membros. Em primeiro lugar, o comportamento abusivo é praticado por uma empresa belga e tem como objectivo uma empresa doutro Estado-membro. Em segundo lugar, tal comportamento destina-se a produzir efeitos anti-concorrenciais na linha Bruxelas-Londres, uma vez que as companhias em questão, a Sabena e a London European, não beneficiavam, à partida, das mesmas facilidades no domínio das reservas de bilhetes de avião. Além disso, o facto de a London European não ter acesso ao sistema Saphir poderia

impedi-la de explorar a referida linha. Esta eliminação da London European enquanto concorrente pode, pois, afectar directa e potencialmente as condições do comércio entre os Estados-membros, já que a reserva, apesar de constituir uma operação local, diz respeito a uma transacção intercomunitária, a saber o transporte aéreo entre Bruxelas e Luton.

- (33) De qualquer forma, a jurisprudência do Tribunal de Justiça é clara no que diz respeito ao comportamento das empresas em posição dominante tendente à eliminação de um concorrente. No acórdão Zoja ⁽¹⁾, o Tribunal declarou que o artigo 86º se refere às práticas lesivas da estrutura de uma concorrência efectiva. Ora, é evidente que a estrutura da concorrência na linha Bruxelas-Londres seria diferente se a London European não tivesse podido aceder plenamente a tal mercado.

Conclusões

- (34) Com base nas considerações precedentes, a Comissão verifica que a Sabena infringiu o artigo 86º do Tratado CEE na medida em que, sendo detentora de uma posição dominante no mercado de oferta da reserva informatizada de bilhetes de avião na Bélgica, abusou de tal posição dominante nesse mercado, mediante a sua recusa de aceitar a London European no sistema Saphir por as tarifas desta serem demasiado baixas e por a London European ter confiado a manutenção no solo dos seus aviões a uma outra sociedade que não a Sabena. As trocas comerciais entre os Estados-membros foram afectadas por este abuso de posição dominante por parte da Sabena.

Soluções

- (35) Uma vez que, após a intervenção da Comissão, a Sabena concedeu à London European o acesso ao seu sistema Saphir, deixa de justificar-se a decisão da Comissão obrigando a Sabena a pôr termo a tal infracção nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 17.
- (36) De acordo com o artigo 15º do Regulamento nº 17, as infracções ao artigo 86º podem ser sancionadas com coimas até um milhão de ecus, podendo este montante ser aumentado até 10 % do volume de negócios realizado durante o exercício anterior. É conveniente tomar em consideração, além da gravidade da infracção, a sua duração.
- (37) A Comissão considera que a infracção cometida reveste um carácter particularmente grave. A infracção consistiu com efeito na recusa a um concorrente de pequenas dimensões do acesso a um sistema informatizado de reserva, com vista a dissuadi-lo de se estabelecer numa rota, a criar obstáculos ao seu projecto de implantação e a

impedi-lo, desse modo, de introduzir um elemento de concorrência no mercado. Ao realizar tal acção, a Sabena desprezou um dos objectivos fundamentais do Tratado, a saber, a criação de um mercado único entre os Estados-membros. A infracção é agravada pelo facto de o comportamento da Sabena se inscrever numa estratégia empresarial bem determinada na matéria. Se tal política parece não ter sido aplicada relativamente a outras companhias aéreas, tal deve-se apenas ao facto de não se ter proporcionado ocasião para tal. E em qualquer caso, foi posta em prática pela Sabena em relação à London European ⁽²⁾.

- (38) A infracção foi cometida propositadamente, não podendo a Sabena ignorar que estava a infringir as regras da concorrência. Com efeito, a empresa tinha recebido, em 9 de Abril de 1987, um parecer de um responsável do seu departamento jurídico advertindo-a de que o seu comportamento poderia dar lugar a sanções da Comissão com base no artigo 86º.
- (39) No que diz respeito à duração da infracção, a Comissão considera que ela foi, efectivamente, bastante curta. Apesar de se poder perguntar se, caso a Comissão não tivesse intervindo, a duração não teria sido mais longa, o facto é que, desde 25 de Maio de 1987, a Sabena tomou a decisão de admitir a London European no sistema Saphir. Considerando que a decisão de recusa do acesso da London European a tal sistema tinha sido tomada em 1 de Abril de 1987, a infracção é pois tida em conta na fixação do montante da coima.
- (40) Por último, o facto de a Comissão aplicar pela primeira vez o Regulamento nº 17 ao mercado da oferta de sistemas informatizados de reserva justifica igualmente a aplicação de uma coima moderada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Sabena, Belgian Airlines, infringiu o artigo 86º do Tratado CEE ao adoptar, relativamente à London European, um comportamento destinado a dissuadi-la de se estabelecer na rota Bruxelas-Luton e/ou a criar obstáculos ao seu projecto de implantação, através da recusa de lhe conceder o acesso ao sistema Saphir com base nos seguintes motivos:

- as tarifas aéreas praticadas pela London European eram demasiado baixas,
- a London European não tinha confiado à Sabena a manutenção no solo dos seus aviões.

Artigo 2º

É aplicada à Sabena uma coima no montante de 100 000 ecus; a referida coima será paga no prazo de três meses a

⁽¹⁾ Processos apensos 6/73 e 7/73, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1974, página 223; ver igualmente o acórdão *United Brands*, acima referido.

⁽²⁾ Ver notas de 18 de Fevereiro e de 13 de Março de 1987.

contar da data de notificação da presente decisão, ou em francos belgas na conta da Comissão das Comunidades Europeias nº 426-4403001-52 no Kredietbank, agência Schuman, Rond-point Schuman 2, B-1040 Bruxelas, ou em ecus, na conta nº 426-4403003-52 do mesmo banco.

O montante da coima vence juros automaticamente a contar do termo do prazo acima referido, à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária, às suas operações em ecus no primeiro dia útil do mês no decurso do qual foi tomada a presente decisão, acrescidos de três pontos e meio, ou seja, 10,75 %.

No caso de pagamento em moeda nacional do país dos destinatários, a conversão será efectuada à taxa do dia anterior ao do pagamento.

Artigo 3º

É destinatária da presente decisão a Sabena, Belgian World Airlines, 35, rue Cardinal Mercier, 1 000 Bruxelas, Bélgica.

A presente decisão constitui título executivo na acepção do artigo 192º do Tratado CEE.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1988

relativa aos sistemas de pagamento e, em especial, às relações entre o titular e o emissor dos cartões

(88/590/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 155º,

Considerando que um dos principais objectivos da Comunidade é a conclusão do mercado interno, o mais tardar até 1992, do qual os sistemas de pagamento são partes essenciais;

Considerando que o ponto 18 do anexo ao programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para a defesa do consumidor e política de informação⁽¹⁾, que foi aprovado pelo Conselho na sua resolução adoptada em 14 de Abril de 1975, especifica que a protecção dos interesses económicos dos consumidores deve ser assegurada pelos seguintes princípios⁽²⁾: i) que os adquirentes de bens e serviços devem ser protegidos contra os contratos-tipo e, em especial, contra a exclusão nos contratos, de direitos essenciais, ii) que o consumidor deve ser protegido contra prejuízos aos seus interesses económicos causados por serviços deficientes, e iii) que a apresentação e promoção dos bens e serviços, incluindo os serviços financeiros, não devem ter como finalidade enganar, directa ou indirectamente, a pessoa a quem são destinados ou por quem foram solicitados; que o ponto 24 em anexo ao já referido programa preliminar que especifica que a defesa do consumidor contra práticas comerciais desonestas, *inter alia*, no que diz respeito às condições dos contratos, deve ser dado tratamento prioritário na execução desse mesmo programa;

Considerando o Livro Branco da Comissão relativo à « conclusão do mercado interno »⁽³⁾, transmitido ao Conselho de Ministros em Junho de 1985, que se refere no ponto 121 às novas tecnologias que irão transformar o sistema europeu de comercialização e distribuição, e criar a necessidade de uma defesa apropriada do consumidor, mencionada em seguida no ponto 122, em relação às operações bancárias electrónicas, cartões de pagamento e videotexto;

Considerando o documento de política da Comissão intitulado « Um novo impulso para a política de defesa do consumidor », transmitido ao Conselho em Julho de 1985⁽⁴⁾, que foi objecto de uma resolução do Conselho adoptada em 23 de Junho de 1986⁽⁵⁾, e que se refere no ponto 34 à transferência electrónica de fundos e que anuncia no calendário, incluído em anexo, uma proposta

para uma directiva subordinada a este tema, a ser adoptada pelo Conselho em 1989;

Considerando necessário acelerar a protecção financeira do consumidor na área dos sistemas de pagamento e outros serviços colocados à disposição do consumidor;

Considerando que as formas de serviço financeiro, incluindo o autosserviço financeiro, e os meios de aquisição de bens e serviços que se encontram operacionais nos mercados dos Estados-membros (alguns deles até mesmo nas casas dos consumidores) assentam em condições contratuais e de defesa do consumidor divergentes entre Estados-membros;

Considerando as evoluções nos últimos anos dos tipos de serviço financeiro acessíveis e utilizados pelos consumidores, especialmente no que diz respeito aos métodos de pagamento, e à aquisição de bens e serviços;

Considerando as novas formas que surgiram neste domínio e continuam a evoluir;

Considerando que as diferentes condições contratuais actualmente aplicadas neste domínio nos Estados-membros não só divergem de um para outro (e, de facto, dentro de cada Estado-membro) mas implicam também, em alguns casos, desvantagens para o consumidor; que uma defesa do consumidor mais eficaz pode ser alcançada por meio da adopção de normas comuns aplicáveis a todas estas formas de serviço financeiro;

Considerando que o consumidor deve receber informação adequada relativa às condições contratuais, incluindo taxas e outras despesas, se for caso disso, pagas pelo consumidor em troca destes serviços, e dizendo respeito aos direitos e obrigações nos termos do contrato; que a presente informação deve incluir uma declaração inequívoca relativa às obrigações do consumidor enquanto titular de um cartão ou outro mecanismo, (a seguir designado « titular », que lhe permita efectuar pagamentos em favor de terceiros, bem como realizar determinados serviços financeiros para si próprio;

Considerando que a protecção do consumidor enquanto titular será ainda melhorada se tais contratos forem realizados por escrito e incluírem certos pormenores mínimos relativos às condições contratuais, incluindo o período durante o qual as operações serão normalmente creditadas, debitadas ou facturadas; que nenhum mecanismo de pagamento, quer sob a forma de um cartão de plástico ou outra, deve ser concedido a um elemento do público excepto em resposta a um seu pedido;

Considerando que o contrato celebrado entre essa pessoa e o emissor do mecanismo de pagamento não deve ter carácter vinculativo antes de o candidato ter recebido o mecanismo e saber as condições contratuais aplicáveis;

(1) JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 1.

(2) JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 1.

(3) COM(85) 310 final de 14. 6. 1985.

(4) COM(85) 314 final de 27. 6. 1985.

(5) JO nº C 167 de 5. 7. 1986, p. 1.

Considerando que, dada a natureza da tecnologia presentemente utilizada no domínio dos mecanismos de pagamento, incluindo a manufactura e a sua utilização, é essencial que as operações efectuadas por meio destes sejam objecto de registo, de forma a permitir a determinação das operações e a correcção dos erros; que o titular não dispõe de meios de acesso a esses mesmos registos e consequentemente o ónus da prova de que uma operação foi registada com exactidão e introduzida nas contas e não foi afectada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência deve caber à pessoa que nos termos do contrato lhe concede o mecanismo de pagamento, ou seja, o emissor;

Considerando que as instruções de pagamento transmitidas electronicamente por um titular devem ser irrevogáveis, de modo a que o pagamento assim efectuado não possa ser anulado: que ao titular deve ser enviado um registo das operações por ele efectuadas mediante um mecanismo de pagamento;

Considerando que é necessário especificar as normas comuns relativas à responsabilidade do emissor pela não execução ou execução defeituosa das instruções de pagamento e operações afins de um titular, e por transacções não autorizadas pelo titular, sempre sujeita às próprias obrigações do titular em caso de perda, roubo ou reprodução dos mecanismos de pagamento;

Considerando a necessidade de especificar termos contratuais comuns relativos às consequências para o titular se perder o seu mecanismo de pagamento, ou se o mesmo for furtado ou reproduzido;

Considerando que a fim de assegurar o funcionamento dos sistemas de pagamento electrónicos e a utilização dos mecanismos de pagamento a nível internacional é neces-

sário que determinados dados mínimos relativos a um titular possam ser transmitidos transfronteiras, sujeitos todavia a determinadas restrições;

Considerando que a Comissão controlará a execução da presente recomendação, e que, se decorridos doze meses a considerar insatisfatória, tomará medidas adequadas,

RECOMENDA:

Que, no prazo máximo de doze meses, a contar da data da presente recomendação:

1. Os emissores de mecanismos de pagamento e os fornecedores de sistemas, conduzam a sua actividade em conformidade com o disposto no anexo à presente recomendação.
2. Os Estados-membros garantam que, a fim de facilitar as operações mencionadas no anexo, os dados relativos aos titulares possam ser transmitidos, sendo todavia os dados transmitidos:
 - limitados ao mínimo necessário, e
 - mantidos confidenciais por todas as pessoas que deles tenham conhecimento durante o processamento de tais operações.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Grigoris VARFIS

Membro da Comissão

ANEXO

1. O presente anexo aplica-se às seguintes operações :
 - pagamento electrónico, envolvendo a utilização de um cartão, em especial no posto de vendas,
 - levantamento de notas de banco, depósito de notas de banco e cheques, e operações afins, em mecanismos electrónicos tais como distribuidor electrónico de notas de banco e caixas automáticas bancários,
 - pagamento não electrónico efectuado por meio de um cartão, incluindo os procedimentos que exigem uma assinatura e a apresentação de um documento comprovativo, mas excluindo os cartões cuja única função é garantir o pagamento efectuado por cheque,
 - pagamento electrónico efectuado por um elemento do público sem utilizar o cartão, tal como operações bancárias a partir do domicílio.
2. Para efeitos do presente anexo empregam-se as seguintes definições :
 - « *Mecanismo de pagamento* » : um cartão ou outro meio que habilitem o seu titular a efectuar operações do tipo mencionado no nº 1 ;
 - « *Emissor* » : uma pessoa que, no exercício de uma actividade comercial, concede a um elemento do público um mecanismo de pagamento no seguimento de um contrato com ele celebrado ;
 - « *Fornecedor de sistema* » : uma pessoa que coloca à disposição um produto financeiro sob uma designação comercial específica e, geralmente, com uma rede, permitindo assim que os mecanismos de pagamento sejam utilizados para as operações acima mencionadas ;
 - « *Titular* » : uma pessoa que, no seguimento de um contrato celebrado entre ela e um emissor, possui um mecanismo de pagamento ;
 - « *Cartões de estabelecimentos específicos* » : um cartão concedido por um retalhista ao seu cliente, ou por um grupo de retalhistas aos seus clientes, de forma a permitir ou facilitar o pagamento de bens ou serviços adquiridos, exclusivamente do retalhista ou retalhistas emissores, ou de retalhistas que, sob contrato, aceitem o cartão, não dando todavia acesso a uma conta bancária.
- 3.1. Cada emissor deve estipular, por escrito, na íntegra e explicitamente, as condições contratuais que regem a emissão e utilização dos mecanismos de pagamento por ele emitidos ;
- 3.2. Essas condições contratuais devem ser redigidas :
 - numa linguagem facilmente compreensível e numa forma explícita que facilite a leitura,
 - na língua ou línguas normalmente usadas para tais fins ou para fins similares nas regiões onde as condições contratuais foram definidas ;
- 3.3. As condições contratuais devem especificar a base de cálculo do montante das despesas (incluindo juros), se for caso disso, que o titular terá de pagar ao emissor ;
- 3.4. As condições contratuais devem especificar :
 - se as operações de débito ou crédito serão efectuadas de imediato ou, em caso negativo, o período de tempo em que estas serão realizadas,
 - para as operações que levam à facturação do titular do cartão, o período de tempo em que a mesma será realizada ;
- 3.5. As condições contratuais não devem ser alteradas, excepto por acordo entre as partes ; todavia, presume-se a existência de tal acordo se o emissor propuser uma alteração às condições contratuais e o titular, após ter tomado conhecimento da mesma, continuar a utilizar o mecanismo de pagamento.
- 4.1. As condições contratuais devem colocar o titular sob a obrigação de, em relação ao emissor :
 - a) Tomar todas as medidas adequadas, de modo a garantir a segurança do mecanismo de pagamento e os meios (tais como o número ou código de identificação pessoal) que permitem a sua utilização ;
 - b) Informar o emissor ou uma agência central, o mais breve possível, depois de ter verificado :
 - perda ou furto ou reprodução do mecanismo de pagamento ou dos meios que permitem a sua utilização,
 - registo na conta do titular de qualquer transacção não autorizada,
 - qualquer erro ou irregularidade na gestão da referida conta por parte do emissor ;
 - c) Não registar no mecanismo de pagamento o número ou código pessoal de identificação do titular, nem os registar em algo que normalmente guarde ou leve juntamente com o mecanismo de pagamento, especialmente se for provável que os mesmos se percam, sejam furtados ou reproduzidos conjuntamente com o mecanismo de pagamento ;
 - d) Não revogar uma instrução que tenha dado através do seu mecanismo de pagamento ;

- 4.2. As condições contratuais devem estipular que, desde que o titular cumpra com as obrigações que lhe cabem decorrentes das alíneas a), b), primeiro travessão, e c) do ponto 4.1., e que por outro lado não tenha agido fraudulentamente ou com extrema negligência nas circunstâncias em que utiliza o mecanismo de pagamento, não será responsável, após notificação, por quaisquer prejuízos decorrentes da sua utilização ;
- 4.3. As condições contratuais devem obrigar o emissor perante o titular, no sentido de não revelar o número ou código pessoal de identificação do titular ou dados confidenciais afins, excepto ao próprio titular.
5. Nenhum mecanismo de pagamento deve ser concedido a um elemento do público excepto em resposta a um seu pedido e o contrato entre o emissor e o titular deve ser considerado como tendo sido celebrado no momento em que o candidato recebe o mecanismo de pagamento e uma cópia das condições contratuais por ele aceites.
- 6.1. Em relação às operações mencionadas no ponto 1, os emissores devem guardar, ou mandar guardar, registos internos suficientemente completos que permitam a determinação das operações e a correcção dos erros. Para este fim, os emissores devem tomar, como os fornecedores de sistemas, as providências necessárias.
- 6.2. Em qualquer diferendo com o titular relativo a uma operação referida nos primeiro, segundo e quarto travessões do ponto 1 e relacionado com a responsabilidade por uma transferência electrónica de fundos não autorizada, o ónus da prova impenderá sobre o emissor que terá de provar que a operação foi correctamente registada e introduzida nas contas e não foi afectada por falhas técnicas ou qualquer outra deficiência ;
- 6.3. Ao titular, se ele assim o requerer, será fornecido um relatório de cada uma das suas operações, imediatamente ou pouco depois de a ter concluído ; todavia, no caso de pagamento no posto de vendas, o talão fornecido pelo retalhista no acto de compra e contendo as referências ao mecanismo de pagamento deve satisfazer os requisitos da presente disposição.
- 7.1. O emissor será responsável, perante o titular, sem prejuízo do disposto nos pontos 4 e 8 :
 - pela não execução ou execução defeituosa das operações do titular referidas no ponto 1, mesmo se a operação for efectuada em mecanismos electrónicos que não se encontram sob o controlo directo ou exclusivo do emissor,
 - por operações não autorizadas pelo titular ;
- 7.2. À excepção do disposto no ponto 7.3., a responsabilidade indicada no ponto anterior será limitada da seguinte forma :
 - no caso da não execução ou execução defeituosa de uma operação, o grau de responsabilidade é limitado ao valor da não execução ou execução defeituosa da operação,
 - no caso de uma operação não autorizada, o grau de responsabilidade é alargado ao montante exigido para repor o titular na situação em que se encontrava, anteriormente à realização da operação não autorizada ;
- 7.3. Quaisquer posteriores consequências financeiras e, em especial, as questões relativas ao montante dos prejuízos a indemnizar, serão regidas pela lei aplicável ao contrato celebrado entre o emissor e o titular.
- 8.1. Cada emissor fornecerá os meios pelos quais os seus clientes possam notificá-lo, noite e dia, da perda, furto ou reprodução dos seus mecanismos de pagamento ; mas, no caso dos cartões de estabelecimentos específicos estes meios de notificação devem ser apenas acessíveis durante as horas de trabalho do emissor ;
- 8.2. Uma vez que o titular tenha notificado o emissor, ou uma agência central, tal como é exigido pelo ponto 4.1., alínea b), o titular não será aplicável se o titular agiu com extrema negligência ou fraudulentamente ;
- 8.3. O titular suportará os prejuízos que ocorram até ao momento da notificação, em consequência da perda, furto ou reprodução do mecanismo de pagamento, mas apenas até ao equivalente a 150 ECU para cada uma das ocorrências ; todavia, este limite não será aplicável se o titular agiu com extrema negligência ou fraudulentamente ;
- 8.4. O emissor, mediante a recepção da notificação, será obrigado, mesmo que o titular tenha agido com extrema negligência ou fraudulentamente, a tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir qualquer posterior utilização abusiva do mecanismo de pagamento.